

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO**

Elba Barbosa do Nascimento
Poliana Henrique do Nascimento

**A TENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL,
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Elba Barbosa do Nascimento
Poliana Henrique do Nascimento

**A TENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL,
NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para o grau de Bacharel em Serviço Social. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Josimeire de Omena Leite.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Elba Barbosa do Nascimento

Concluinte

Rejane Henrique do Nascimento

Concluinte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 26/2/2021

Título: “A TENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19”

Conceito: Aprovado

Banca Examinadora:

Josineide de Oliveira Leite

Professor orientador

Márcia Lara C. Reg.

Examinador 1

Jeanne Alves Rocha

Examinador 2

Antônio Jorge Belo Matos
Assistente em Administração
FSSO/UFAL
SIAPE: 2412249

Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso

A todas as mulheres da minha vida.

Em especial, a minha filha Thais Barbosa dos Santos, grande colaboradora e incentivadora.
Luz da minha vida!

AGRADECIMENTOS

À Deus por estar sempre presente em minha vida e por me haver dado saúde para que eu pudesse concluir o curso.

À minha mãe, Eliane Barbosa, pelo incentivo para que eu continuasse meus estudos.

À Ufal, por viabilizar a realização dessa pesquisa de tema tão sensível às mulheres.

À professora Josimeire de Omena, pela orientação dada na elaboração deste trabalho.

Elba Barbosa

A Deus pela vida que ele me concedeu e por me proporcionar perseverança durante toda a vida.

Às pessoas que de alguma forma contribuíram com a minha educação, seja materialmente ou mesmo através de palavras de incentivo e por acreditarem que, sim, eu poderia alcançar meus objetivos.

Especialmente à minha mãe, Maria José do Nascimento que me educou sozinha e que nunca abriu mão do meu direito à educação; por sempre me incentivar e acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

À minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Meu muito obrigada ao meu esposo e às minhas filhas Ana Gabriela Andrade e Débora Sofia Andrade por estarem ao meu lado em todos os momentos.

À minha orientadora Josimeire de Omena que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou nos orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Poliana Nascimento

*Calo-me, espero, decifro.
As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas!
Mas eu não sou as coisas e me revolto.
Tenho palavras em mim buscando canal,
são roucas e duras,
irritadas, enérgicas,
comprimidas há tanto tempo,
perderam o sentido, apenas querem explodir.*

Nosso Tempo - Do livro 'A Rosa do Povo'

Carlos Drummond de Andrade (1945)

RESUMO

Este estudo faz uma pesquisa exploratória, de natureza quali-quantitativa a respeito da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Visa analisar qual a tendência da violência doméstica contra a mulher no Brasil, no contexto da pandemia de Covid-19. Utilizou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como material empírico que constitui o *corpus* da pesquisa, a análise de documentos que compõem o arcabouço sociojurídico referentes aos direitos, proteção e dados da violência doméstica no país. Com base nas análises comparativas dos casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2019/2020, o presente estudo corrobora que a pandemia da Covid-19 gerou um expressivo aumento nos crimes de violência contra a mulher, principalmente, no tocante à violência doméstica. Percebe-se, pois, que a história das mulheres ainda é marcada por um difícil cenário de violência e de luta para subverter a lógica misógina que sustenta(va) o poder de dominação da sociedade patriarcal brasileira. As mulheres ainda são constantemente vítimas de agressão e de maus tratos por parte de membros da sua família, geralmente, de seus companheiros, fenômeno ainda mais agravado pela pandemia do novo coronavírus. No entanto, acredita-se que o aumento da violência doméstica contra a mulher, como uma tendência durante a pandemia de Covid-19, pode ser revertido com o trabalho da/o assistente social e de toda uma equipe multidisciplinar, na operacionalização de uma política pública efetiva de prevenção à violência contra a mulher e de apoio àquelas que foram vítimas, para que elas possam reconquistar sua autonomia e restaurar sua dignidade, contribuindo para reverter essa tendência de crescimento dos casos de dominação e agressão que se traduzem hoje na violência doméstica e no feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Pandemia da Covid-19. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This study conducts an exploratory, qualitative and quantitative research on domestic violence against women in Brazil. It aims to analyze the trend of domestic violence against women in Brazil, in the context of the Covid-19 pandemic. Bibliographic and documentary research was used as methodological procedure, having as empirical material that constitutes the research corpus, the analysis of documents that make up the socio-legal framework regarding the rights, protection and data of domestic violence in the country. Based on comparative analyzes of cases of domestic violence in the first half of 2019/2020, the present study corroborates that the Covid-19 pandemic generated a significant increase in crimes of violence against women, especially with regard to domestic violence. It is clear, therefore, that the history of women is still marked by a difficult scenario of violence and struggle to subvert the misogynistic logic that sustains (va) the domination power of Brazilian patriarchal society. Women are still constantly victims of aggression and mistreatment by members of their family, usually by their partners, a phenomenon that is further aggravated by the new coronavirus pandemic. However, it is believed that the increase in domestic violence against women, as a trend during the Covid-19 pandemic, can be reversed with the work of the social worker and an entire multidisciplinary team, in implementing a policy effective public policy to prevent violence against women and support those who have been victims, so that they can regain their autonomy and restore their dignity, contributing to reverse this growth trend in cases of domination and aggression that today translate into domestic violence and in femicide.

KEYWORDS: Domestic Violence. Pandemic of Covid-19. Maria da Penha Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Síntese dos Casos, Óbitos, Incidência e Mortalidade nas Regiões Brasileiras no mês de agosto de 2020.....	36
Figura 2 – Quantitativo de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa, mulheres assassinadas e o registro de queixas de ameaça no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado de São Paulo (Janeiro a Junho de 2019/2020).....	49
Figura 3 – Quantitativo de mulheres vítimas de estupro, lesão corporal, mulheres assassinadas e o registro de queixas de ameaça no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado do Espírito Santo (Janeiro a Junho de 2019/2020).....	50
Figura 4 – Quantitativo de mulheres vítimas de estupro, lesão corporal e o registro de mulheres assassinadas no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado da Bahia (Janeiro a Junho de 2019/2020).....	53
Figura 5 – Quantitativo de mulheres vítimas de lesão corporal, assassinadas e o registro de estupro no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado do Rio Grande do Norte (Janeiro a Junho de 2019/2020).....	54

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ABSP	ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CETFDM	CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CIPPEV	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
CN	CÓDIGO PENAL
CN	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPMIVCM	COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CRAS	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FBSP	FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
INPM	INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS
IPEA	INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
JVDFM	JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MUHER
MMFDH	MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
MS	MINISTÉRIO DA SAÚDE
OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
OMV	OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA,
ONDH	OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
ONG	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PNAD	PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS
PNEVM	POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
SESAU	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
STS	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DO SENADO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, RELAÇÕES DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	16
2.1 A violência doméstica e familiar e as Relações de Gênero.....	16
2.2 A violência doméstica no contexto socioeconômico e cultural brasileiro.....	20
2.3 As formas de violência contra a mulher e as Medidas Protetivas: Lei 11.340/2006.....	24
3. A TENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19.....	33
3.1 A Pandemia do Novo Coronavírus na China e no Brasil.....	34
3.2 A violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19.....	39
3.3 Sobre a tendência no Brasil da violência doméstica contra a mulher, no contexto da pandemia da Covid-19.....	46
4. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Tem como principal objetivo analisar a tendência da violência doméstica contra a mulher no Brasil, no contexto de pandemia da COVID-19.

A relevância do estudo está no fato deste tratar de um tema bastante atual, ao refletir acerca da questão da violência doméstica contra a mulher durante o período pandêmico, analisando a tendência desse tipo de violência, a partir de uma análise comparativa de dados sobre a violência cometida contra mulheres, antes e durante a pandemia, em alguns estados das regiões Sudeste e Nordeste.

Nosso interesse pelo tema surge de alguns trabalhos que desenvolvemos desde o início da graduação sobre os alcances e percalços da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher. Essas pesquisas nos possibilitaram compreender que a violência doméstica contra a mulher tem efeitos prejudiciais à saúde nos aspectos físicos e psicológicos e que a reflexão sobre esse tema é de interesse de toda a sociedade.

A metodologia da pesquisa foi construída tomando como referência registros bibliográficos por meio de estudos teóricos compostos por artigos científicos, dissertações e teses que tratam da questão da violência doméstica e familiar e que tem refletido acerca dos efeitos da pandemia nesses casos. Destacamos, nesse sentido, as pesquisas de Mesquita (2020), Pimentel e Martins (2020), Salgado (2007), Miranda (2013), Saffioti (1999, 2004) Minayo (2006), Fahs (2016), Scott (1989), entre outros.

Utilizamos também as discussões em torno da violência doméstica contra a mulher e sua relação com a pandemia da COVID-19 em pesquisas documentais desenvolvidas por pesquisadores de órgãos comprometidos em reduzir os casos de violência contra a mulher no país. Valemo-nos de documentos governamentais públicos e, também, de registros documentais de natureza sociojurídicas (fontes primárias) como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/ 2015 (Feminicídio), entrecruzando dados sobre a violência doméstica antes e durante a pandemia, com vistas a entender quais medidas representam ações positivas no tocante ao combate à violência contra a mulher.

Os dados colhidos das fontes primárias - a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referentes ao primeiro semestre de 2019 e de 2020, foram utilizados tomando como base as realidades encontradas em Estados das regiões Nordeste e Sudeste por estes apresentarem números expressivos no tocante à violência

doméstica entre o 1º semestre de 2019/2020. Assim, o estudo busca identificar quais os cenários encontrados no Brasil, considerando os dados sobre violência contra a mulher dessas duas regiões antes e durante a pandemia, debruçando-se sobre indicadores relevantes para se compreender a diminuição ou o aumento de casos de violência contra a mulher, sobretudo no ambiente doméstico, tais como estupro, lesão corporal, mulheres assassinadas, além do registro de queixas de ameaça, tendo como objetivo analisar qual a tendência da violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia de COVID-19.

Para abarcar essas discussões acerca da violência doméstica contra a mulher no Brasil, especificamente no contexto da pandemia da COVID-19, esse trabalho foi dividido em duas seções. Na primeira, discutimos o marco situacional que explica o surgimento da Lei 11.340 a fim de esclarecer o papel da Lei Maria da Penha, abordando a importância da sua criação mediante às questões de gênero que atravessam as relações socioeconômicas para ingresso e permanência das mulheres no mercado de trabalho. Também problematizamos o entendimento acerca do conceito de violência doméstica, seus tipos e formas de manifestação, agregando, também, algumas discussões sobre o que se entende por femicídio e feminicídio, dada as especificidades de cada termo e de seus contextos de uso. Com isso, pretendemos explicar o papel da Lei Maria da Penha, no tocante ao combate à violência contra a mulher dentro e fora do espaço doméstico, bem como refletir acerca de questões relativas à injustiça social e à desigualdade de gênero.

Na segunda seção, discutimos o contexto de surgimento da pandemia na China, demonstrando como se deu a propagação do vírus no Brasil, considerando a primeira ocorrência de contaminação até a proliferação do vírus no país. A partir dessa reflexão, iniciamos discussões correlacionando o aumento dos casos de violência com as medidas de enfrentamento que são tomadas pelos estados para conter o avanço da circulação do novo coronavírus, tais como distanciamento social e *lockdown*.

Em seguida, tomamos como base os casos de violência doméstica, considerando tanto registros nacionais quanto regionais para termos uma referência de como essas realidades podem ser significativas para a compreensão das ocorrências desse tipo de violência no país. Abordamos o percurso do registro e da publicização dessas informações no intuito de refletir sobre o número de casos registrados, problematizando essas ocorrências durante a pandemia para analisar a tendência da violência doméstica nesse contexto e, sobretudo, refletir sobre ações de combate a esse e a outros tipos de violência contra a mulher. Desse modo, analisamos o quadro situacional em que se encontrava o país no que tange à violência contra a mulher, principalmente, no espaço doméstico e problematizamos os efeitos do isolamento

social e a vulnerabilidades das mulheres à violência doméstica, tomando como referência as duas regiões já mencionadas, para, assim, realizarmos análises comparativas dos casos de violência doméstica no primeiro semestre de 2019/2020.

Para concluir, refletimos sobre a questão tendencial da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia constatando que o isolamento social, apesar de ser a principal medida de combate à propagação do “novo” coronavírus, foi a medida que mais afetou a segurança das mulheres no tocante aos casos de violência doméstica e familiar, no primeiro semestre da pandemia no Brasil.

A análise dos dados do Nordeste e do Sudeste indicam que a pandemia trouxe como efeito uma oscilação significativa nos indicadores que contabilizam os casos de violência doméstica. Com base na análise da variação existente nos registros de crimes dessa natureza no primeiro semestre da pandemia, em contraste com o mesmo período do ano anterior, pudemos constatar a variação indicadora do aumento ou da diminuição nos casos de violência doméstica. A partir disso é que foi possível indicar a tendência da violência contra a mulher.

Com o início da pandemia, a situação das mulheres vítimas de violência tornou-se ainda mais recorrente do que já costumava ser dado o fato de as mulheres precisarem ficar em isolamento social, convivendo diariamente com seu possível agressor. Nesse sentido, percebemos que o contexto da pandemia tornou visível os casos de violência contra a mulher no espaço doméstico, ocorrendo em meio às tentativas de denúncia por parte da vítima, mesmo em meio à coação dos seus agressores. Isso porque as mulheres são alvos fáceis para seus companheiros, principalmente, em se tratando de mulheres negras e/ou pobres por viverem, muitas vezes, à margem da sociedade.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, nesse contexto, ampara legalmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar, para que elas tenham maior atenção pelas autoridades competentes na garantia de seus direitos. Nessa mesma perspectiva de enfrentamento, faz-se muito importante a atuação do serviço social, porque mobiliza ações de apoio às mulheres e assevera a necessidade da criação e do fortalecimento de políticas públicas estruturais que são indispensáveis para esse enfrentamento, pois essas ações são desenvolvidas para assegurar a proteção dessas mulheres vítimas de violência, ajudando-as a romper com o medo que as silencia, tal como muitas delas têm feito.

Nesse sentido, o trabalho do serviço social para o enfrentamento da violência doméstica e apoio às vítimas requer uma ação ampla que envolva profissionais de diversos campos do saber e que, dialogando entre si, possam buscar formas de intervenção, utilizando técnicas e instrumentos de apoio às vítimas a fim de reduzir os impactos na vida das mulheres

vítimas de violência e, sempre que possível, prevenir que elas sofram dentro, ou mesmo fora, do espaço que deveria ser seu lar.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, RELAÇÕES DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS

A história tem registros documentais que demonstram como a sociedade brasileira se organizava e nesses registros é claramente perceptível o diferente papel exercido por homens e mulheres. Deparamo-nos com um cenário repleto de mulheres oprimidas e vítimas de suas famílias, maridos e, principalmente, de uma sociedade falocêntrica regida pelas leis do patriarcado e pela misoginia. Essa forma de vivência marcada não apenas pela injustiça, mas também pela ausência ou retirada de direitos das mulheres são vestígios de marcas históricas que perseguem, até os dias de hoje, a maior parte das mulheres brasileiras que questionam seu lugar na família, na sociedade, no mundo do trabalho e na luta para uma efetiva garantia dos direitos conquistados.

Nessa seção, tratamos da problemática da violência contra as mulheres demonstrando que este é um problema de saúde pública, de segurança pública e social, mas sobretudo um problema político-cultural que se sustenta nas opiniões e crenças a respeito de homens e mulheres e como devem relacionar-se entre si, ou seja, se sustenta, entre outras formas, pelas opiniões e crenças a respeito do comportamento de homens e mulheres e pelo modo como a relação entre ambos é determinada socio-culturalmente, isto é, pautada nas relações de gênero. Discorreremos, ainda, sobre a trajetória de lutas e conquistas das mulheres no Brasil, para que hoje elas tenham maior visibilidade e tenham seus direitos garantidos, indicando quais os tipos de violência contra a mulher, seja, ela física, psicológica e sexual e quais as medidas protetivas existentes mostrando, assim, como o problema passou a ser reconhecido como uma das múltiplas expressões da questão social.

Para finalizar o capítulo, tratamos sobre a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nas relações de gênero.

2.1 A violência doméstica e familiar e as relações de gênero

Neste primeiro momento iremos abordar a questão da desigualdade, direitos, lutas e conquistas das mulheres na sociedade.

Decerto, para conquistar seu espaço na vida social, a mulher teve que enfrentar os questionamentos, humilhações, subordinações e violências que se perpetuam ainda hoje,

sendo essas uma expressão da questão social que se vincula à relação de gênero e que, historicamente, traz até hoje consequências de violência e discriminação.

Historicamente, homens e mulheres sempre ocuparam papéis pré-determinados na sociedade e isso tem acontecido desde a formação das primeiras civilizações. Os homens determinavam os papéis e fiscalizavam a ação das mulheres no cumprimento das ordens por eles dadas que – na maior parte das vezes estava relacionada ao cuidado com os filhos e com a preservação da casa. O domínio da ação dos homens sobre as mulheres foi constituinte do sistema patriarcal no qual há uma clara inferiorização entre os gêneros. A sociedade, baseada nesse sistema patriarcal durou milhares de anos, mas, com o passar do tempo e com a chegada da propriedade privada, a configuração familiar mudou e mudaram, também, as formas de se olhar e tratar as relações de gênero, sobretudo, no tocante às mulheres.

No Brasil, esta questão ainda está sendo discutida entre os historiadores, pois não se pode afirmar que aqui exista uma tendência definida sobre o assunto, pois a maioria dos historiadores continua preocupado com as mulheres, nas suas relações com os homens, no interior de recortes temáticos.

Segundo Minayo (2006), quando um historiador se propõe a trabalhar dentro do âmbito da história regional, ele se mostra interessado em estudar diretamente uma região específica, assim, o espaço regional, é importante destacar, não estará necessariamente associado a um recorte administrativo ou geográfico, podendo se referir a um recorte antropológico, a um recorte cultural ou a qualquer outro recorte proposto pelo historiador de acordo com o problema histórico que ele irá examinar. A supracitada autora, observa que,

[...] em qualquer época histórica do nosso país, a violência esteve e está presente. Deve, portanto, ser objeto de nossa reflexão, seja quanto á aculturação dos indígenas, quanto á escravização dos negros, as ditaduras políticas, ao comportamento patriarcal e machista que perpetua abuso contra as [...] mulheres e crianças, aos processos de discriminação, racismo, opressão e exploração do trabalho (MINAYO, 2006, p.17).

Ao discutir violência, Saffioti (2004) refere-se a um fenômeno de múltiplas determinações, no qual as categorias gênero, classe e raça/etnia se apresentam como um nó formado por estas três contradições, uma vez que não se trata de somar racismo+gênero+classe social, mas de perceber a realidade compósita e a nova que resulta desta fusão, haja vista que “[...] não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa” (SAFFIOTI, 2004, p.115).

Quando recortamos apenas a dimensão gênero, no caso específico das mulheres, é

possível se considerar o quanto esse fenômeno, que acontece de maneira significativa dentro das casas e, geralmente, é perpetrado pelos parceiros íntimos caracteriza-se, ainda, como uma questão privada e naturalizada. Dado o fato, a sociedade considerar normal que, por exemplo, os homens maltratem suas mulheres e pais e mães maltratem seus filhos, a pedagogia da violência é ratificada dentro de casa (SAFFIOTI, 2004).

Na dinâmica das diversas alienações e consequências do processo de desenvolvimento da sociedade de classes, o feminino e o masculino incorporam determinações, pois ambos são submetidos às situações de exploração. No entanto, homens e mulheres vivenciam essas situações de maneiras diferentes: a mulher fica reservada o lugar da subalternidade e do desvalor (LESSA, 2012).

No entanto, atualmente a mulher tem conquistado cada vez mais seu espaço no ambiente e habilidades e características femininas começam a ser valorizadas pela sociedade deixando a mulher, aos poucos, de ser uma mera coadjuvante em determinados segmentos sociais e profissionais; possibilitando cada vez mais o seu acesso às posições estratégicas em suas profissões em relação ao trabalho. Assim, tais mudanças, contemporaneamente, são ainda mais visíveis.

Com o processo de reestruturação produtiva e com o crescente número de mulheres no mercado de trabalho, a mão-de-obra feminina tem sido cada vez mais aceita e solicitada, embora ainda com muitas injustiças trabalhistas. Contudo, este contingente feminino ainda tem sido sujeitado a algumas limitações, ou tem sofrido dificuldades quanto ao seu acesso a cargos que exigem maior qualificação ou que oferecem maiores possibilidades de ascensão na carreira, especialmente no que se refere à dinâmica de conciliação das demandas familiar e profissional.

Ao longo das últimas décadas do século XX, as conquistas sociais femininas e no mercado de trabalho foram muitas, no entanto, ainda está aquém do ideal. As mulheres têm hoje maior participação, não somente no mercado de trabalho, como também nas esferas política e econômica e elas já estão mais à vontade e escolhem de forma mais livre com quem e como querem estabelecer suas relações conjugais. A mulher na modernidade pode ocupar cargos públicos, políticos e administrativos. Na realidade, as mulheres saíram da esfera doméstica para ocuparem diferentes funções na sociedade moderna, mas estas conquistas sociais têm sido alcançadas e assimiladas de forma diferente pelas próprias mulheres¹, a

¹ Esta realidade é diferenciada quando se compara a realidade de mulheres negras com mulheres brancas, tanto em termos de oportunidade no mercado de trabalho, como de salário, como em relação as ocupações que são majoritariamente subalternas e vinculadas ao serviço doméstico. Uma das maiores escritoras do feminismo Sueli

exemplo daquelas que conquistam o direito de sair da esfera privada, isto é, deixaram de ocupar o lugar da filha/esposa/mãe ideal e passam a desempenhar atividades na esfera pública como empreendedoras, administradoras e trabalhadoras formais em cargos de *status*, de alta rentabilidade e que, após essa experiência, não querem, de modo algum, voltar a ocupar àqueles papéis que foram, para elas, socialmente estipulados.

Nesse estudo, partimos da referência do gênero como categoria histórica que pode ser concebida por diferentes perspectivas e condensada em um consenso que é a construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004) em que as diferenças entre os sexos, mediadas pelas relações de poder e hierarquia, são transformadas em desigualdades analisadas sob uma perspectiva histórica e de totalidade, a opressão e exploração das mulheres podem ser percebidas não como destino natural, mas como construção social que pode, inclusive, ser desconstruída.

Embora já se tenha percorrido e superado muitos obstáculos para se inserir em no mercado de trabalho, as mulheres seguem lutando para obter equiparação salarial com os homens, pois embora exerçam as mesmas funções que os homens, existe um abismo salarial que os separa. Apesar dos avanços e conquistas adquiridas em prol da mulher, as mulheres ainda ganham em média menos do que os homens, mesmo tendo as mesmas qualificações e estudo, sendo ainda vítimas de discriminações no mercado de trabalho pela a desigualdade de gênero, tendo um menor número de participação em cargos de chefia e gerência nas empresas e organizações, portanto, ainda é preciso avançar.

Segundo dados do IBGE, mesmo com uma leve queda na desigualdade salarial entre 2012 e 2018, as mulheres ainda ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país, de acordo com um estudo especial feito pelo IBGE para o Dia Internacional da Mulher, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Os dados, relativos ao quarto trimestre de 2018, consideraram apenas pessoas entre 25 e 49 anos, e mostram que a disparidade entre os rendimentos médios mensais de homens (R\$ 2.579) e mulheres (R\$ 2.050) ainda é de R\$ 529. A menor diferença foi de R\$ 471,10 em 2016, quando as mulheres ganhavam 19,2%. Mais dois outros fatores explicam essa diferença no rendimento médio entre os sexos. “As mulheres trabalham menos horas (37h54min) que os homens (42h42min), além de receberem valores menores (R\$ 13) que seus pares masculinos (R\$ 14,20) por hora trabalhada” (OLIVEIRA, 2019, S.p).

Nesse sentido, percebemos que as relações de gênero são produto de um processo que se inicia ao nascer e continua ao longo de toda a vida, reforçando a desigualdade existente entre homens e mulheres, principalmente em torno de quatro eixos: a sexualidade, a reprodução, a divisão sexual do trabalho e o âmbito público/cidadania. O papel do homem e da mulher é constituído culturalmente e muda conforme a sociedade e o tempo. Esse papel começa a ser construído desde que o(a) bebê está na barriga da mãe e é passado de geração para geração que se refere às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

As relações de gênero, dentre outras como as raciais e as do campo afetivo-sexual, não se apresentam como ponto de partida da desigualdade e do antagonismo inerente ao sistema do capital, elas se encontram na sociedade “[...] emaranhadas numa rede de relacionamentos dialéticos, profundamente afetados pelas características estruturais fundamentais de todo o complexo social” (SANTOS, 2009, p.72).

2.2 A violência doméstica no contexto socioeconômico e cultural brasileiro

A desigualdade de gênero é um problema sempre muito atual no Brasil. Adentramos a segunda década do século XXI e ainda hoje a mulher ainda é considerada inferior ao gênero masculino por inúmeros motivos sócio históricos e culturais, sendo eles relacionados à herança histórica e pela dominação capitalista-patriarcal-racista, que gera a subordinação, inferioridade, exploração, violência, agravando a expressão da questão social.

A gênese da questão social está ligada à contradição fundamental erguida sob a égide do capital. De acordo com Araújo (2000), o conceito de gênero surgiu da necessidade de compreender como a subordinação é reproduzida e a dominação masculina é sustentada em suas múltiplas manifestações, buscando incorporar as dimensões subjetiva e simbólica de poder, para além das fronteiras materiais e das conformações biológicas. Tal contradição, manifesta-se na estrutura de exploração e desigualdades que é própria da sociedade capitalista, onde “a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto à apropriação dos seus frutos mantêm-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (IAMAMOTO, 2003, p. 27).

Como consequência, as violências geradas a partir deste modelo societário, como exemplos, fome, miséria, exclusão, entre outras, sinalizam a vinculação da violência com a

chamada questão social. Ao considerarmos o percurso histórico que atravessa os direitos da época do Brasil colônia (1500-1622), percebe-se que pouco foi conquistado no que se refere, de fato, à noção do que é direito, pois se vivia uma cultura de repressão às minorias, numa plena desigualdade promovida pelo regime patriarcal. As mulheres eram propriedade de seus pais, maridos, irmãos ou qualquer que fossem os chefes da família. Nesse período, a luta das mulheres era focada em algumas carências extremamente significativas à época: direito à vida política, educação, direito ao divórcio e livre acesso ao mercado de trabalho (FAHS, 2016).

Devido a esses questionamentos e desigualdades, o surgimento do movimento feminista no Brasil aconteceu durante o final do século XIX, algumas mulheres começaram a perceber e questionar seus papéis sociais, regras sociais e de comportamento que eram impostas a elas, como os cuidados com a casa, com o marido e com os filhos.

Como observa Scott (1989), “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. A partir desta percepção inicial, algumas mulheres entenderam que era preciso lutar para obter igualdade de direitos com os homens, como ter direito ao voto, ao ensino superior e de ter oportunidades no mercado de trabalho.

Em seus estudos Ana Fahs (2016) observa que a partir dos anos 1960 o movimento feminista agregou, até os dias de hoje, questões que, ainda, necessitam de melhoramento. Algumas reivindicações foram influenciadas pelas mudanças advindas da revolução francesa, ocasião em que as mulheres começaram a entender e questionar as desigualdades as quais eram submetidas iniciando, assim, o movimento sufragista, que tinha como objetivo estender o sufrágio (direito de votar) das mulheres nas eleições políticas no fim do século XIX. Nesse momento, também se reivindicou o direito ao divórcio, à educação e ao trabalho. No segundo momento, que ocorreu entre os anos 1970 e 1990, as mulheres questionavam sobre as formas de desigualdade e submissão que passavam, e, assim, reivindicavam igualdade social e igualdade de direitos. Ainda para Fahs (2016) o terceiro momento foi definido pela total liberdade de escolha das mulheres em relação as suas vidas, trazendo, assim, mais visibilidade as lutas das mulheres, havendo, portanto, mais discussões sobre o movimento feminista. Costa (2005) complementa assinalando que o feminismo, enquanto movimento social, é um movimento moderno, que foi inaugurado envolto à Revolução Francesa e à Americana e se debruçou, primeiramente, em torno da demanda por direitos sociais e políticos.

Esta trajetória dos três momentos foi uma conquista de anos de luta para reconhecer, valorizar e respeitar a mulher na sociedade e dentro destas conquistas citadas anteriormente

pode incluir, entre outras, o movimento de libertação sexual, o surgimento da pílula anticoncepcional, abertura da primeira delegacia de atendimento especializado a mulher no ano de 1985 e a criação da Lei Maria da Penha em 2006. Dentre as lutas por direitos e igualdade, o movimento feminista teve algumas pautas importantes como o fim da desigualdade salarial entre homens e mulheres, igualdade da participação e ocupação das mulheres no cenário político do país, questões de saúde da mulher, prevenção de doenças, sexualidade e discussão sobre o direito ao aborto, libertação de padrões de beleza impostos pela sociedade, combate aos diferentes tipos de assédio, como o moral e o sexual, fim da violência contra a mulher, direitos relacionados à maternidade e à amamentação.

Na busca por uma nova postura de comportamento perante a sociedade e consciente de sua força e atos, em 1957, cento e vinte e nove operárias de uma fábrica de tecelagem em Nova Iorque entraram em greve, ocupando a fábrica para reivindicarem a redução de um horário de mais de dezesseis horas diárias de trabalho e por equiparação salarial, pois recebiam um valor menor do que um terço do salário dos homens. Essas trabalhadoras que estavam ali em luta por seus direitos, foram trancadas no interior da fábrica onde se declarou um incêndio que provocou a morte de todas carbonizadas. Destaca-se, nesse sentido, a participação das mulheres negras nesse movimento, haja vista a luta do feminismo negro contra o aniquilamento físico, mental e cultural das populações negras e das oportunidades de inserção no mundo do trabalho, emprego e acesso a renda.

A inserção da mulher no mercado de trabalho deve-se, também, a dois acontecimentos que marcaram a história da humanidade, e modificaram a vida das mulheres. Com as guerras, os homens tinham que ingressar nas frentes de batalha e as mulheres passaram a assumir os negócios da família e a posição dos homens no trabalho.

Oficializado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1975, o dia oito de março em que se comemora o dia da mulher, é um exemplo da importância de dedicação de tempo à causa feminina, pois já se conquistou muito, apesar de que ainda há muito a se conquistar. Um dos maiores desafios a se enfrentar é o machismo dentro da sociedade. Muitos consideram este dia uma data de homenagens às mulheres, mas o seu real significado tem raízes históricas mais profundas e sérias, pela melhoria das condições sociais, como direito a um trabalho digno, um salário justo e direito ao voto.

No Brasil, o primeiro marco foi em 1932, quando foi estendido à mulher o direito ao voto. Em 1988 veio a maior conquista, a Constituição Federal que consagrou, pela primeira vez na história do país, a igualdade de gênero como direito fundamental. Em 2002, o novo código civil consolidou as mudanças constitucionais e, principalmente, com relação à barreira

cultural. Ao longo dessa trajetória de lutas pela igualdade entre homens e mulheres, as barreiras culturais, produtos do pensamento patriarcal, ainda tem força nos dias atuais para barrar a ascensão feminina a altos cargos nas empresas ou mesmo no governo, especialmente em áreas não relacionadas à saúde, educação e assistência social, campos tradicionalmente reservados às mulheres.

O movimento das mulheres pela igualdade tem obtido, ao longo da história, avanços graduais e constantes. Como dito anteriormente, foi a maior conquista, a Constituição Federal que consagrou, pela primeira vez na história do país, a igualdade de gênero como direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a Lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos deste Constituição;

III- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, p. 13)

Portanto, no aspecto legal, nada poderia obstruir a realização da igualdade de gênero no Brasil. É principalmente, a barreira cultural, o que impede a ascensão feminina a altos cargos nas empresas e no governo, especialmente em áreas não relacionadas já tradicionalmente às mulheres. Recentemente, em 2006, a Lei Maria da Penha definiu um novo marco na proteção dos direitos das mulheres.

A gravidade dos casos de violência contra mulheres e a complexidade de fatores envolvidos exigem uma contextualização política dos processos sociais que criaram as condições de visibilidade desse tipo específico de violência. Entendemos que a compreensão adequada desse fenômeno por parte de todos os profissionais que atuam nessa área exige que os mesmos conheçam o percurso histórico que permitiu a construção e a politização da definição da violência contra as mulheres, o papel do Estado no controle e intervenção em casos de violência e a importância da interpretação das mulheres vítimas nesse processo.

2.3 As formas de violência contra a mulher e as Medidas Protetivas: Lei 11.340/2006

Historicamente a violência contra a mulher vem crescendo no Brasil. Segundo estatísticas de órgãos oficiais, pode-se constatar o aumento percentual deste tipo de ocorrência, e não é somente a violência física, mas também a violência moral. Atenta a isso, a sociedade vem mostrando às autoridades a necessidade de criar instrumentos que ofereçam melhor proteção às mulheres, por meio de aplicação de penas mais severas, para coibir crimes desta natureza.

A sociedade junto às autoridades públicas e estas sensíveis ao problema, aprovaram em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma merecida homenagem á mulher que se tornou símbolo de resistência de sucessivas agressões praticadas por seu companheiro. Violência resultante de uma cultura machista, discriminatória e misógena², transformando em hediondo os crimes violentos que forem enquadrados nesta Lei e que são cometidos contra as mulheres.

Como veremos, a Lei Maria da Penha tem como principal objetivo garantir direitos fundamentais a todas as mulheres, visa prevenir e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, com vistas a punir os agressores, dando proteção e assistência às vítimas de violência doméstica, assim sendo, se constitui um grande avanço no sentido de coibir a violência, mas, ainda é insuficiente para reduzir os números e delitos contra a mulher que, atualmente, vem crescendo.

Torna-se necessário esclarecer que o termo violência deriva do latim *violência*, ou seja, força ou vigor contra qualquer coisa ou ente. Dessa forma, violência é o uso da força que resulta ferimentos, tortura ou morte, ou o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas ou, ainda, abuso do poder.

A violência é característica do animal humano, faz parte dele, provém do instinto. Porém, após o longo processo de civilização do ser humano, conseguimos atenuar o nível de violência do homem, classificando-o como civilizado. Significa capaz de conviver em harmonia com outro ser humano. Para aqueles incapazes de conviverem em harmonia aplica-se a segregação, ou seja, separação do ser humano impossibilitado de ser civilizado. Essa solução é o ápice ao qual chegamos para a solução do problema atualmente, pelo menos do ponto de vista da aprovação social. Segundo o dicionário Rodrigo Fontinha, violência é: a

² Repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher.

ação ou efeito de violentar, de empregar força física, contra alguém ou algo, ou ainda, intimidação moral contra alguém” (FONTINHA, S/p).

Vale ressaltar que em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS), considerou a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, devido à elevada frequência com que ocorre e pelas repercussões na vida da mulher, na família, na economia, nos serviços de saúde, na justiça e na sociedade como um todo.

A violência contra as mulheres é um problema de saúde pública, de segurança pública e social, mas, sobretudo, um problema político-cultural que se sustenta nas opiniões e crenças a respeito de homens e mulheres e como devem relacionar-se entre si. Segundo Saffioti (1999), a violência doméstica é caracterizada análoga à violência familiar e não à violência de gênero. A violência doméstica acontece na maioria das vezes dentro dos lares, mas o fato desta violência ocorrer fora do lar não a descaracteriza como tal.

A Lei Maria da Penha (artigo 5º) define a violência doméstica da seguinte forma. Art. 5º “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). No artigo 7º da presente Lei nº 11.340/2006 são preconizados cinco tipos de violências doméstica contra a mulher, sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No que tange à violência psicológica, o artigo 7º, inciso II, assim descreve:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, S.p)

Quanto à violência sexual, o artigo 7º, inciso III, descreve:

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, S.p)

Quanto à violência patrimonial, artigo 7º, inciso IV, prevê: “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006, p. 3)

Já à violência moral é preconizada pela Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Quanto à violência física, esta é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha significou um avanço positivo do ponto de vista jurídico, todavia, para que esta Lei obtenha o alcance desejado torna-se fundamental uma ação articulada entre os poderes públicos e um conjunto de ações através de políticas públicas para o primeiro acolhimento e acompanhamento da situação da mulher em situação de violência.

De acordo com Faleiros (2007),

A violência de gênero advém da autoridade do homem para com a mulher. Pressupondo mediante suas palavras que a violência de gênero estrutura-se, social, cultural, econômica e politicamente a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos em machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, *status* e poderes desiguais na vida privada, na pública, na família, no trabalho e na política” (p. 62).

Tal concepção reforça a ideia que os homens possuem um poder patriarcal de dominação com as mulheres, no entanto, é sabido que o patriarcalismo é um dos fatores culminantes da violência de gênero.

Saffioti (2004) trata sobre o uso do conceito de patriarcado. Para a autora, esse representa um tipo hierárquico de relação que está presente em todos os espaços sociais e que é uma relação civil e não privada. O patriarcado concede direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, possui uma base material e corporifica-se. Além disso, diz respeito a uma estrutura de poder que tem por base a ideologia e a violência, assim o sexo feminino é o principal afetado pelas contradições fundamentais que embasam a sociedade. A mulher é, primeiramente, discriminada por ser mulher, como se essa condição a tornasse incapaz e subordinada ao homem devido a uma herança histórica que ainda é dominante na sociedade.

A Lei Maria da Penha – Lei 11340/06 de 07 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

A Lei Maria da Penha tornou mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico familiar, ela entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e o primeiro caso de prisão com base nas normas, ocorreu no Rio de Janeiro, um homem que tentou estrangular sua mulher. O nome da Lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passou a ser tipificada como uma das formas de violação aos direitos humanos e os crimes a ela relacionados passaram a ser julgados em Varas Criminais, até que sejam instituídos os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Estados.

A vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), está elencada um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar às vítimas o direito de uma vida sem violência. Para Dias (2007, p) “É notório que o papel de conter o agressor e garantir a segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, devendo estes agir de modo imediato e eficiente”.

De acordo com a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06), estão elencadas em seus artigos 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais, aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da

ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de precarização ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A primeira providência a ser tomada pela autoridade policial, após a denúncia é a suspensão de posse ou restrição do porte de armas do agressor, com o fim de evitar uma tragédia ainda maior, com comunicação ao órgão competente nos termos da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (DIAS, 2007, S/p). Cabe ainda salientar que, de acordo com Porto (2012), quando não for mais possível o flagrante, devido à evasão do local dos fatos por parte do agressor, a apreensão das armas também é permitida à autoridade policial.

O artigo 23 da referida Lei preocupou-se com a proteção das vítimas, trazendo por meio delas medidas protetivas para quem delas precise:

Art.. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos.

As medidas de proteção às vítimas da violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz competente, ou ainda pela autoridade policial, sendo que o Ministério Público também tem esse dever, por se tratar de um serviço público de segurança, mesmo que seja na esfera administrativa (DIAS, 2007).

Em seus estudos, Porto (2012) salienta que só será possível o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática ou risco concreto de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima, pois se sabe que muitas

vezes o afastamento do varão extrapolará os prejuízos a sua pessoa. Tal medida pode ser considerada violenta, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai.

O doutrinador menciona também que é possível a prisão preventiva do agressor, conforme disposto nos artigos 20 e 42 da referida Lei, que deu nova redação ao artigo 313 do Código de Processos Penal, possibilitando a prisão preventiva quando necessária e adequada para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

É de extrema importância que a vítima da violência doméstica saiba de alguns direitos que a protegem. Segundo Bianchini (2013, p. 20), a vítima deverá saber também que, caso queira desistir da ação penal que move contra o agressor, se esta for ação penal pública condicionada à representação, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”, conforme dispõe o artigo 16 da Lei, sendo que essa audiência deverá ser solicitada pela ofendida.

Ainda de acordo com Bianchini e Gomes (2007), o juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com o fim de preservar sua integridade física e psicológica, acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por opção da ofendida, a competência da ação judicial para os processos cíveis regidos pela Lei nº 11.340 será o Juizado, do domicílio, da ofendida ou de sua residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda, do domicílio do agressor. Após receber o expediente, o juiz decidirá sobre as medidas protetivas de urgência, no prazo de 48 horas, podendo este ainda determinar o encaminhamento da vítima ao atendimento de assistência judiciária. Quando for o caso de prisão do agressor, a vítima deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (SOARES, 2005).

Diante do exposto, percebe-se que a violência é um problema que assola a sociedade brasileira desde seus primórdios, um dos tipos de violência que persiste ao longo da história é a violência contra a mulher, consistindo em uma prática enraizada e de difícil combate. Uma das ferramentas para combater essa realidade com vistas à mudança é a implementação de políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVM) é a concretização dos dispositivos da Lei que está diretamente relacionada à capilaridade do acesso aos serviços e à informação. Instituído em agosto de 2007, o Pacto Nacional consiste

em um acordo federativo entre o governo federal e os governos dos 26 estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros para o planejamento e integração das ações Intersectoriais, de responsabilidade do poder judiciário e de diversos ministérios e secretarias das três esferas de governo.

O Pacto apresenta uma estratégia de gestão que orienta a execução da PNEVM, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão); alinhando aspectos técnicos, políticos, culturais, sociais e conceituais acerca do tema, orientando procedimentos, construindo protocolos, normas e fluxos que institucionalizem e garantam legitimidade aos serviços prestados e às políticas implementadas.

Por se considerar a complexidade de questões que envolvem mulheres em situação de violência e visando propor soluções às causas estruturais e históricas que desencadeiam a situação em si, o debate é pautado e a responsabilidade é assumida por diferentes áreas de governo (planejamento, orçamento, justiça, educação, saúde, assistência social, trabalho, segurança pública, cultura, entre outros). Além disso, o pacto prevê a articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, no sentido de garantir o atendimento integral e o ciclo completo da política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Homens e mulheres, porém, são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a serem vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticada por seus ex-companheiros.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres parte do princípio de que a violência constitui um fenômeno de caráter multidimensional, que requer a implementação de políticas públicas amplas e articuladas nas mais diferentes esferas da vida social, como na educação, no mundo do trabalho, na saúde, na segurança pública, na assistência social, na justiça, entre outras. Esta conjunção de esforços deve resultar em ações que, simultaneamente, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero, interfiram nos padrões sexistas e machistas ainda presentes na sociedade brasileira e promovam o empoderamento das mulheres. Assim sendo, o pacto compreende não apenas

combater os efeitos da violência contra as mulheres e a impunidade dos agressores, mas, também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos daquelas em situação de violência.

Enfrentar esse problema é de suma importância e urgência, para tanto, o uso de políticas públicas é fundamental para que se consiga reduzir os índices de violência contra as mulheres, e assim promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz, podendo assim, garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher, com a intenção de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. A lei do poder público deve desenvolver garantia de direitos, criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados.

A Lei Maria da Penha é uma lei federal brasileira, cujo objetivo principal é estipular a punição adequada ao agressor e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Em casos de violência, ela prevê no artigo Art. 8º e incisos:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de

raça ou etnia;
VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Já no artigo 9º, a referida Lei prevê: “Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Conforme o exposto ao longo desse estudo, a luta das mulheres pela conquista de direitos configura-se como um constante desafio, visto que mesmo quando esses direitos são adquiridos pela força da luta e ganha a legitimidade necessária para garantir o bem-estar e a segurança das mulheres, o desafio continua lançado porque muitas das vezes não há seguridade em seu cumprimento. Isso se torna bastante claro quando vemos, por exemplo, um aumento expressivo dos casos de violência ou de feminicídio, sendo que há uma legislação operante criada para combater ambos os crimes.

Dito isso, essa reflexão se faz ainda mais necessária quando levamos em consideração o atual cenário de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram nesse momento de isolamento social devido à pandemia de Covid-19, em que seus lares passam de um “lugar de refúgio” e aconchego, para um ambiente notadamente ameaçador, no qual um número expressivo de mulheres está convivendo no dia-a-dia com o medo, confinadas com o seu possível agressor.

Nesses termos, na próxima seção faremos uma análise da violência doméstica contra a mulher, no Brasil, no contexto da pandemia, de modo a analisar quais os efeitos do isolamento social nos registros de casos de violência contra a mulher com base nas recentes informações publicadas a esse respeito, buscando responder a seguinte questão investigativa: qual a tendência da violência doméstica contra a mulher, no Brasil, em tempos da pandemia de Covid-19?

3. A TENDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Ao longo da história registra-se que o surgimento de epidemias e pandemias esteja intrinsecamente relacionado às condições sanitárias e de vida das pessoas, quando não, são as movimentações de interesse do capital que propagam as mazelas às civilizações mais carentes de alguma proteção de natureza sanitária ou epidemiológica.

Seja por um motivo ou por outro, ou mesmo pela correlação entre ambos, temos visto um histórico de devastação das vidas humanas quando da assolação de surtos epidêmicos que são, muitas das vezes, minimizados em sua gravidade e que, como resultado, desembocam na anúncio prévia da chegada devastadora de uma pandemia. Como efeito, vemos vidas serem impiedosamente dizimadas no decurso da história, mediante o descontrole das infestações de doenças que assolam em caráter endêmico, epidêmico e/ou pandêmico.

A história tem documentado várias ocorrências de epidemias e de pandemias que atingiram todo o planeta e que nos servem de parâmetro de análise para pensarmos em como lidar com esse tipo de cenário pelo grande número de vítimas e pelos efeitos horrendos tanto na condição social quanto econômica da população (BARATA, 2020)

Conforme explicam os estudos de Barata (1987) e de Rezende (2009) há registros de epidemias e de pandemias tanto na Idade Antiga quanto na Idade Média, no entanto, “é no período de transição entre o modo de produção feudal e o modo de produção capitalista (mercantilismo) que as "pestes" assumem proporções devastadoras” (BARATA, 1987, p. 9).

Em pleno século XXI, somos vítimas de uma das maiores pandemias que já atingiram o mundo contemporâneo: a pandemia do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, também chamado de “novo” Coronavírus. Exploraremos esse aspecto no tópico seguinte, no qual trataremos sobre o surgimento desse vírus e sua propagação no Brasil, no ano de 2020.

Em seguida, faremos uma análise da violência doméstica contra a mulher, no Brasil, no contexto da pandemia, de modo a analisar quais os efeitos do isolamento social nos registros de casos de violência contra a mulher com base nas recentes informações publicadas a esse respeito.

Desse modo, interessa-nos investigar, sobretudo, a tendência da violência contra a mulher nos tempos da pandemia da COVID-19, considerando a realidade encontrada no Brasil no período inicial da propagação do vírus.

3.1 A Pandemia do Novo Coronavírus na China e no Brasil

Segundo os pesquisadores, o Brasil vinha lutando contra duas doenças virais recentes que eram o vírus da Chikungunya e da Zika, doenças que desde 2014 vem ganhando uma maior atenção de estudiosos em nível internacional por vincular-se às deformações congênitas e de natureza neurológicas (WALDMAN e SATO, 2016) que tanto tem vitimado bebês ainda durante o período de gestação.

Ainda nesse cenário de contenção dos casos de Chikungunya e de Zika, ambos provocados pela epidemia do mosquito *Aedes aegypti*, o Brasil é surpreendido com mais uma doença viral que está fazendo vítimas em vários países de diferentes continentes: a pandemia do “novo” coronavírus. Assim, antes de abordar como se deu o contágio pela doença da Covid-19 nos estados brasileiros, buscaremos entender um pouco sobre o surgimento do novo coronavírus e sua propagação entre vários continentes.

Parece bastante consensual entre pesquisadores do mundo inteiro que as primeiras manifestações do que viria a ser denominado de “novo” coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, foram publicizadas em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan³, província de Hubei, território da China, momento em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulga os primeiros alertas acerca do surgimento de uma misteriosa pneumonia. Diante da gravidade da propagação do vírus entre os povos chineses, a OMS emitiu um alerta, em 9 de janeiro do ano seguinte, confirmando a circulação do novo coronavírus, dada a velocidade descontrolada da contaminação entre os povos e a propagação por entre os continentes. Dois meses mais tarde, em março de 2020, a OMS emite mais uma nota na qual se refere ao novo coronavírus como uma pandemia.

Explicando a origem desse vírus com base no seu surgimento, Claudio Lima, Médico Radiologista do *United Health Group Inc.*, pondera:

Esta é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos como tal em 1965, em decorrência do seu perfil na microscopia parecendo uma coroa. Os tipos de coronavírus conhecidos até o momento são: alfa coronavírus HCoV-229E e alfa coronavírus HCoV-NL63, beta coronavírus HCoV-OC43 e beta coronavírus HCoV-HKU1, SARS-CoV (causador da síndrome respiratória aguda grave ou SARS), MERS-CoV (causador da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) e *SARSCoV-2, um novo coronavírus descrito no*

³ Wuhan é uma das sete maiores cidades da China, ocupando o status de cidade-metrópole. Contendo aproximadamente 11 milhões de habitantes, a cidade tem quase quatro vezes a população de todo estado de Alagoas, que tem cerca de 3.351.543 milhões de habitantes, segundo o IBGE (2020).

final de 2019 após casos registrados na China. Este provoca a doença chamada de COVID-19 (LIMA, 2020, p. 5 – grifos nossos).

Como esclarece o supracitado autor, as primeiras infecções foram combatidas com o isolamento do vírus no final da década de 30 do século XX. No contexto de surgimento, o coronavírus era responsável pelo desenvolvimento de patologias tipificadas clinicamente como síndrome respiratória aguda grave, convencionalmente chamada de SARS. Dentre os efeitos dessa manifestação viral no organismo, não era raro que os pacientes infectados apresentassem a febre e a insuficiência respiratória como efeitos da propagação do vírus no corpo dos infectados. A propagação desse vírus foi contida graças ao esforço coletivo de cientistas e pesquisadores de vários países, dentre os quais destacam-se os Estados Unidos, o Canadá e a China, sobretudo por esses terem sido os países mais afetados em termos de infectados.

Pouco mais de meio século depois de contido o vírus SARS-CoV, eis que ressurgiu uma propriedade genética viral que se assemelha, pela composição de seu genótipo, ao betacoronavírus; estamos, agora, diante do denominado SARS-CoV-2. Segundo uma parcela de especialistas em Infectologia, Virologia e Pneumologia essa nova propriedade viral tem sua letalidade variante porque, como possui grande capacidade de resistência e um alto potencial de disseminação e de propagação (BRASIL, 2020), espalha-se rapidamente entre a população.

Nesse contexto de propagação do novo coronavírus, a China é a primeira nação a emitir o alerta do número crescente de infectados pelos vírus no país, como já dissemos, ainda em dezembro de 2019. Conforme apontam os dados da OMS, no mês de abril de 2020, a COVID-19 já tinha alcançado 213 países e/ou territórios dos quais o número de infectados já ultrapassavam a marca de 2.000.000 de casos testados e confirmados da doença.

No Brasil, os primeiros Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde tratando dos riscos de contaminação e da rápida propagação do vírus em diferentes continentes foram emitidos ainda no mês de janeiro:

Até 27 de janeiro de 2020, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram confirmados 2.798 casos do novo coronavírus (2019-nCoV) no mundo. Destes, 2.761 (98,7%) foram notificados pela China, incluindo as regiões administrativas especiais de Hong Kong (8 casos confirmados), Macau (5 casos confirmados) e Taipei (4 casos confirmados). Fora do território Chinês, foram confirmados 37 casos. Destes, 36 apresentam histórico de viagem para China e 34 apresentam histórico de viagem para a cidade de Wuhan/China ou vínculo epidemiológico com um caso confirmado que viajou para Wuhan/China (BRASIL, 2020, p. 1).

Nesse momento, o povo brasileiro ainda não havia se dado conta do quanto a disseminação desse vírus se configuraria como um problema que afetaria as pessoas do mundo inteiro. Talvez por não acreditar que o vírus alcançasse o país, dado o fato de que a distância geográfica entre o Brasil e a China fosse um impedimento de sua chegada ao país.

O comportamento da COVID-19 ainda é bastante discutido, pois, para muitos países, encontra-se em curso, o que dificulta a comparabilidade de resultados. O atual cenário não é satisfatório e urge a adoção de medidas de saúde pública pelos gestores a níveis federais, estaduais e municipais, com o objetivo de mitigar as taxas de morbimortalidade até que se possa erradicar a doença.

O registro do primeiro caso de contaminação pelo coronavírus no Brasil, a que se tem acesso documental, está datado de 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo. Desde lá, os números de infectados vão se propagando por todas as regiões do país e atingindo um grande quantitativo de pessoas por sua capacidade de transmissibilidade. No mapa abaixo podemos acompanhar os dados atualizados indicando o número de casos da doença, de óbitos de cada região do Brasil, com base no número de habitantes.

Figura 1- Síntese dos Casos, Óbitos, Incidência e Mortalidade nas Regiões Brasileiras no mês de agosto de 2020.

	Casos	Óbitos	Incidência/ 100 mil hab.	Mortalidade /100 mil hab.	Atualiz.
Brasil	3.761.395	118.649	1789,9	56,5	27/08
Centro-Oeste	417.969	8.836	2564,7	54,2	27/08
Sul	382.027	8.598	1274,4	28,7	27/08
Norte	523.987	13.307	2843,0	72,2	27/08
Nordeste	1.119.153	34.480	1961,0	60,4	27/08
Sudeste	1.318.255	53.428	1491,7	60,5	27/08

Fonte: Ministério da Saúde – Painel Coronavírus

Conforme se pode observar na tabela que demarca os efeitos da propagação do novo coronavírus pelas regiões do país, o Brasil já ultrapassa a marca de 100.000 óbitos até o mês de agosto de 2020, ou seja, seis meses desde o início da propagação da pandemia no país. Tais resultados são bastante caóticos do ponto de vista sócio-político e econômico para o país porque trazem à baila diversos agravantes que vão desde a instabilidade organizacional do país até a desestruturação do Ministério da Saúde - que até o momento de produção deste estudo encontra-se apenas com um ministro interino. É bem verdade que esse desarranjo

sociopolítico nas instâncias ministeriais do Brasil dificulta(ra)m ainda mais o controle dos casos de contaminação e de morte no país como aponta o painel desenvolvido pelo Ministério da Saúde, veículo oficial de comunicação sobre a situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil.

Dentre as cinco regiões que dividem o país, a que concentra o maior número de casos é a Sudeste. Entre os quatro estados que compõem essa região, São Paulo e Espírito Santo são os que apresentam, consecutivamente, o maior e o menor número de pessoas infectadas. O ritmo acelerado de propagação do vírus em São Paulo atingiu 784.453 casos de infectados, já, no Espírito Santo, o número de infectados era de 108,662. Em seguida, temos o Estado do Rio de Janeiro com o número de 219.198 pessoas infectadas acompanhado de Minas Gerais que apresentava 205.942 casos confirmados. O Sudeste alcançou a marca de região com o maior número de infectados e apresentava também o maior índice de mortalidade em decorrência da contaminação pela Covid-19 com 53.428 óbitos, concentrando, assim, mais da metade do elevado número de mortos alcançado pelo país até no mês de agosto.

Na região Nordeste, é o estado da Bahia que apresenta o maior número de casos com 247.853 infectados pelo novo coronavírus. O estado do Ceará apresenta o segundo maior número de infectados com 210.727, no entanto, ocupa o primeiro lugar em número de óbitos com 8.409 mortes, sendo seguido por Pernambuco, que registrava 7.480 vidas interrompidas pelos efeitos da contaminação pelo COVID-19 até o final de agosto.

As regiões Norte e Centro-Oeste ocupam a terceira e a quarta posição, consecutivamente, em número de infectados e em número de mortos. O Norte, marcou 523.987 pessoas infectadas e 13.307 mortes no primeiro semestre da pandemia. Os estados que concentram o maior número de infectados e de mortos são Pará com 195.297 pessoas contaminadas e 6.102 mortos. Em seguida, vem o estado do Amazonas com 118.083 contaminados e 3.616 mortos. Ainda nessa região, o Acre foi o estado que apresentou menor número de casos confirmados com 24.269 pessoas contagiadas e 607 óbitos. Já no Centro-Oeste 417.969 pessoas foram contaminadas pela Covid-19, dentre as quais 8.836 foram vítimas fatais da doença. Nesse contexto, o Distrito Federal concentra o maior número de infectados com 156.863 casos confirmados e 2.425 pessoas mortas em decorrência do novo coronavírus. Mato Grosso do Sul, em contrapartida, apresenta, na região, o menor número de infectados 46.261 e de mortos, com 800 óbitos.

O Sul do país era a região com menor número de casos de COVID-19 e, conseqüentemente, com menor número de mortos do país. Até agosto contava-se 382.027 infectados e 8.598 mortos. O Rio Grande do Sul tinha 118.315 pessoas infectadas e 3.275

mortos um número um tanto quanto elevado comparado com os outros estados da mesma região. Santa Catarina contabilizava 139.638 infectados e 2.170 mortos, contrapondo-se aos resultados do Rio Grande do sul. O Estado do Paraná registrou um resultado intermediário, se comparado aos outros dois estados, contabilizando 124.074 pessoas contaminadas e 3.153 óbitos.

Assim sendo, inicia-se por parte do Ministério da Saúde (MS), uma série de orientações para prevenção e combate à contaminação pela Covid-19. Nesse sentido, adentramos em um cenário complexo para contenção do vírus porque não há soluções farmacológicas que possam conter essa epidemia, isto é, não há medicações antivirais tampouco vacinas que possam prevenir contra a doença. Medidas que determinam, por exemplo, o uso obrigatório de máscaras (artesanais ou cirúrgicas), lavar bem as mãos e com bastante frequência, a utilização constante de álcool (líquido ou gel) 70°INPM, bem como o uso desinfetantes e cloros para manter limpas os objetos e as superfícies sobre as quais o vírus possa se instalar⁴, ainda que temporariamente.

Assim sendo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece uma série de medidas de saúde pública para contenção do vírus, tais como: o distanciamento social, o isolamento social e a quarentena. Aquino e outros (2020) esclarecem a compreensão e a distinção entre esses termos, apontando as características que diferenciam cada um deles no tocante aos procedimentos e enfatiza a importância de cada uma das medidas para contenção do vírus.

O isolamento é a separação das pessoas doentes daquelas não infectadas com o objetivo de reduzir o risco de transmissão da doença. Para ser efetivo, o isolamento dos doentes requer que a detecção dos casos seja precoce e que a transmissibilidade viral daqueles assintomáticos seja muito baixa. No caso da COVID-19, em que existe um maior período de incubação, se comparado a outras viroses, a alta transmissibilidade da doença por assintomáticos limita a efetividade do isolamento de casos, como única ou principal medida. [...] Dessa forma, a aplicação massiva de testes diagnósticos, que permite a identificação dos indivíduos infectados, como adotado na Alemanha e na Coreia do Sul, é essencial para a efetividade do isolamento. A quarentena, é a restrição do movimento de pessoas que se presume terem sido expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes, ou porque não foram infectadas [...]. Pode ser aplicada no nível individual ou de grupo, mantendo as pessoas expostas nos próprios domicílios, em instituições ou outros locais especialmente designados. A quarentena pode ser voluntária ou obrigatória. Durante a quarentena, todos os indivíduos devem ser monitorados quanto à ocorrência de quaisquer sintomas. Se tais sintomas aparecerem, as pessoas devem ser imediatamente isoladas e

⁴Embora não discutamos esse aspecto com mais afinco, há vários estudos que exploram de maneira minuciosa o tempo de sobrevivência do vírus quando de seu contato com determinadas matérias e superfícies.

tratadas. A quarentena é mais bem-sucedida em situações nas quais a detecção de casos é rápida e os contatos podem ser identificados e rastreados em um curto espaço de tempo. O *distanciamento social* envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio, o distanciamento social permite reduzir a transmissão. [...] O caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social (AQUINO et.al, 2020, pp. 2425-2426 – grifo no original).

Esses três aspectos muito nos interessam porque abrem espaço para que possamos analisar qual a tendência da violência doméstica cometida contra as mulheres brasileiras, sobretudo, no momento em que o surgimento da pandemia da COVID-19 exige das mulheres, e de toda a sociedade, medidas⁵ de isolamento e distanciamento social em todo o país.

3. 2 A violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19

A violência doméstica contra a mulher no Brasil já era pauta de intensas discussões muito antes da chegada⁶ da pandemia do novo coronavírus no país. Dizemos isso porque nos parece bastante claro que a busca pela liberdade de expressão, justiça e pela garantia de direitos sempre fez parte do projeto pessoal de vida das muitas mulheres brasileiras, dado o histórico de preponderância da hegemonia masculina dominante que governa os lares e também o país. Tal domínio masculino predominante no Brasil é resultado de conjunturas socioeconômicas de domínio do capital e do poder político-militares que assola(va)m o país, notadamente, amparados pelos movimentos coronelista e tenentista⁷.

O tenentismo e o coronelismo eram regimes detentores do poder de dominação e, por isso, determinavam o modo como a sociedade e as famílias deveriam agir, pressupondo a

⁵ Alguns efeitos dessas medidas serão discutidos com mais afinco no tópico 2.1 deste estudo.

⁶ Falamos em chegada não porque o vírus foi necessariamente trazido para o Brasil, mas pelo fato de os movimentos migratórios serem determinantes dos processos de contaminação e transmissão do novo coronavírus entre os povos que vieram dos países e continentes que foram, antes do Brasil, epicentros da pandemia.

⁷ Apesar de se colocarem como defensores das **reformas políticas e sociais**, os líderes do tenentismo eram, na verdade, extremamente **conservadores** e igualmente **autoritários**. Assim, eles visavam a suposta moralização dos processos das ações políticas do Brasil que eram marcadas por atos de corrupção típicos do **coronelismo**. Embora de formas um tanto quanto distintas, ambas as manifestações, no entanto, partilhavam de premissas e ideologias afins.

preservação e manutenção de determinados “princípios” de moralidade que orientavam os modos de vida em sociedade e, conseqüentemente, orientavam a postura das famílias para seguir os interesses dos militares. Essa prática funcionava como uma forma de mascaramento do domínio e do controle exercido pelos coronéis e pelos tenentes que sustentavam, de maneira nada inocente, discursos ditos liberais como o antagônico apoio ao sufrágio feminino.

O interesse comumente dissimulado dos militares, porém, era o de ludibriar as mulheres, fazendo-as acreditar que apoiavam a sua luta pela aquisição do seu direito ao voto. Hoje, mais do que nunca, fica claro, no entanto, que eles planejavam tirar proveito dessa conquista, dado o fato de que as mulheres eram obrigadas a fazer tudo que seus maridos ordenassem, isso mesmo, or-de-nas-sem, haja vista que as mulheres da década de 20, do séc. XX, bojo do coronelismo e do tenentismo no Brasil, encontravam-se num dúbio cenário que as dividiam entre as mulheres que viviam presas às lembranças da subserviência aos maridos ao exercer o papel de escrava do lar, de esposa - mãe e de serva do patriarcado, herança ainda dos séculos XVIII e XIX, e as que, revoltadas com as injustiças históricas, sociais e culturais de uma sociedade misógina e sexista, faziam do seu senso de justiça a força motriz para lutar pela aquisição de direitos à educação e ao trabalho. Essas últimas, eram tidas como “mulheres modernas” dado o padrão desviante de suas ações de luta e da reivindicação de direitos (FACCHINETTI; CARVALHO, 2019).

Pelo olhar dos coronéis, o direito ao voto se tornaria uma conquista de apoio a eles, pois, de modo algum eles permitiriam que a aquisição desse direito representasse a voz ou poder de escolha das mulheres, pelo contrário, acreditavam eles que fariam dessa conquista mais um instrumento de poder e de dominação. Assim, as mulheres sofriam violência psicológica e física apanhando de seus pais e/ou de seus maridos para fazer o que eles manda(va)m e, desse modo, o poder de escolha das mulheres era manipulável e, é claro, o direito ao voto não ficaria isento desse tipo de violência disfarçada de força coercitiva.

As reflexões que colocamos em pauta nas discussões que levantamos até aqui introduzem um debate relevante para esse estudo por ilustrar alguns esboços de cenas de violência e de abusos sofridos pelas mulheres brasileiras e que se assemelham, em vários aspectos, às situações as quais foram e são submetidas boa parte das mulheres do Brasil, sumariamente oprimidas pela ação de ambos os regimes tenentista e coronelista, fortes determinadores das relações de gênero.

Esse breve resgate histórico se faz importante porque expõe algumas das posturas que eram assumidas, por homens dos séculos passados, como formas de violência contra a mulher e nos permite fazer contrapontos entre o passado e o presente, haja vista que mesmo os

tempos sendo outros e as medidas de punição para agressores e feminicidas⁸ alcançarem força nas leis do Brasil (SALGADO, 2017), o país ainda alcança, em pleno século XXI altos índices de violência contra a mulher, sobretudo, no espaço doméstico.

Este último ponto que trata da incidência de casos de violência doméstica são caros a esse estudo porque a casa, tida teoricamente como lugar de refúgio, ocupa um papel ainda mais paradoxal para as mulheres no período da pandemia. Estamos caracterizando a casa como um espaço paradoxal pela dubiedade que esta adquire na vida das mulheres, sobretudo, durante o período da pandemia do novo coronavírus.

Milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação em períodos anteriores, viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs a elas um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, em geral seu parceiro. (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 38)

Tal aspecto torna-se um agravante a ser considerado porque, como explicamos anteriormente, o isolamento social foi uma das medidas recomendadas pela OMS como essenciais para a prevenção à propagação da Covid-19. Se por um lado, o confinamento tem proporcionado às mulheres uma possibilidade de prevenção contra a doença, por outro, ele deixa as mulheres bem mais vulneráveis às situações de violência doméstica e de feminicídio.

Em consonância com o que estamos discutindo, a assistente social e pesquisadora Andréa Pacheco de Mesquita (2020) analisa os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), de 2019, por meio do qual constata que, apesar da existência da Lei Maria da Penha, há ainda grande recorrência nos casos de violência contra a mulher quer seja por meio de assédio, agressão e estupro, quer seja por casos de feminicídio.

A autora acima citada assevera, ainda, que boa parte dos crimes de violência cometidos contra a mulher no país é, quase sempre, praticada por seus companheiros ou ex-companheiros. Incluímos nesse rol os sujeitos que desejam ocupar o lugar de companheiro e que passam por algum tipo de recusa ou rejeição por parte da mulher que tem como alvo.

No tocante à questão da violência doméstica e do isolamento social, Mesquita pondera:

Será a casa um lugar seguro para as mulheres? Podemos afirmar que se a

⁸Estamos utilizando o vocábulo ‘feminicida’ coadunando com a explicação de Salgado (2017), a partir de Lagarde (2007), para quem o feminicida seria entendido como o sujeito que pratica “a extrema violência de gênero contra as mulheres, a partir da violação de seus direitos humanos, nas esferas pública e privada” (SALGADO, 2017, p.43).

pergunta é pertinente ao COVID 19 *a casa é sim o lugar mais seguro, neste momento o confinamento social é a maior arma que temos contra esta pandemia. Contudo, se a pergunta é mais ampla e inclui a segurança e o bem estar físico e mental das mulheres estes dados que acima trouxemos revelam que não. A casa não é o lugar de segurança das mulheres, não é o porto seguro, mas sim, um espaço de confronto, de violência e morte de muitas mulheres* (MESQUITA, 2020, p. 5 – grifos nossos).

O questionamento da pesquisadora deixa bastante claro que a casa, suposto lugar de acolhimento, é, também, um espaço de vulnerabilidade tanto para as mulheres quanto para seus filhos. Isso porque boa parte dos casos de violência doméstica, com menor ou maior grau de consequências, repercute diretamente no bem-estar dos filhos, uma vez que estes ora testemunham as cenas de violência praticadas contra a sua genitora ora são eles próprios as vítimas da agressão. Nesse sentido, a casa se apresenta como um ambiente de risco não somente para a mulher, mas para todos os entes da família que partilham desse espaço.

Contudo, antes de avançarmos colocando em pauta o cenário de violência doméstica no Brasil, nos primeiros seis meses da chegada da pandemia, no rol de crimes cometidos contra a mulher, julgamos essencial esclarecer a compreensão com a qual estamos operando ao empregarmos os termos *femicídio* e *feminicídio*⁹:

A capitulação do *femicídio* ou *feminicídio* é a definida como a forma de extrema violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino. O crime seria um agravante do homicídio, com pena de prisão de 12 a 30 anos (MIRANDA, 2013, p. 12).

Ainda que sejam considerações bastante relevantes, as reflexões trazidas no estudo da advogada criminalista Carolina Miranda (2013) não configuravam, no momento da pesquisa, como lei, no entanto, serve-nos como base para esclarecermos a acepção com a qual operamos aqui para sustentar nossas discussões. Corroborando com essa mesma visão e partilhando de interesses em comum, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), aliada a movimentos feministas e a diversas outras organizações que atuam na garantia dos direitos das mulheres, de diversos estados, assevera a importância de se discutir a criminalização do *feminicídio* para a diminuição dos altos índice

⁹Os estudos desenvolvidos pela antropóloga e pesquisadora mexicana Marcela Lagarde tratam de diferenciar o emprego desses termos na medida em que explicam os sentidos decorrentes do uso de cada um deles: “a partir da expressão ‘femicídio’, Lagarde sugeriu o termo ‘feminicídio’, pois, segundo sua interpretação, aquele teria como significado simplesmente a morte de mulheres. Por outro lado, ‘feminicídio’ seria capaz de expressar as mortes ocorridas em meio a um quadro de impunidade, omissão, negligência e conivência de autoridades estatais” (SALGADO, 2017, p. 43).

de mulheres que são vítimas de atentados ou são expostas à violência doméstica. Entram nessa discussão principalmente os casos em que mesmo tendo sofrido a agressão, as mulheres não chegam a registrar uma denúncia contra os maus tratos sofridos dentro do espaço doméstico. Tal aspecto torna ainda mais difícil a ação das autoridades no sentido de punir o agressor e de impedir a concretização de um ato contra a vida das mulheres, conforme explora o documento elaborado pela comissão:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionnal’. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013, p. 1004).

Dois anos após a exposição dos diversos questionamentos feitos pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) que colocou em pauta a segurança e o bem estar das mulheres dentro e fora dos espaços domésticos, promulga-se a Lei nº 13.104, de 9 março de 2015, cujos objetivos eram, entre outros, o de romper a brandura com que eram tratados os casos de violência contra a mulher com a aplicação da Lei Maria da Penha, nas ocasiões em que o réu era primário e que apresentava bom comportamento durante o cumprimento da sentença.

Com a lei do feminicídio, os casos de agressão ou tentativa de assassinato por parte do cônjuge, ou de qualquer sujeito que com ela mantenha um laço amoroso ou familiar, passam a ser julgados, conforme o que está previsto nessa lei, de forma mais rígida e severa e as penalidades da prática desse crime, agora, passam a tipificá-lo como crime de natureza hedionda. Assim, a alteração no artigo 121 § 2º e 7º do Código Penal brasileiro, que versa sobre os casos de homicídio, passa a incluir, em suas qualificadoras, o feminicídio:

Art. 121. Matar alguém (...)
 Homicídio qualificado
 §2º Se o homicídio é cometido:
 (...) Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino: (...)
 §2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – Violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou ascendente a vítima.

Por fim, a Lei do Feminicídio, alterou o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV, V e VI). (BRASIL, 2017, p. 48)

Dito isso, passemos, agora, a considerar os aspectos discutidos e problematizar a aplicabilidade dessas medidas para a proteção da vida e do bem-estar das mulheres e, deste modo, refletir se tais medidas têm sido suficientes e efetivas para evitar ou punir os crimes de violência doméstica e/ou de feminicídio, principalmente, quando do aumento da vulnerabilidade das mulheres em decorrência do isolamento social, recomendado pelas autoridades de saúde como forma de prevenção à contaminação pelo COVID-19 ainda no início¹⁰ da pandemia.

Para tratarmos do assunto, levamos em consideração, inicialmente, uma nota técnica emitida em 16 de abril deste ano, por uma equipe do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), na qual se registra os primeiros casos documentados de violência doméstica nos primeiros 40 dias de confinamento em decorrência da pandemia de Covid-19. Já nas suas primeiras páginas, o documento traz alguns apontamentos considerando diversas variantes entendidas como agravantes dos casos de violência e abre precedente, inclusive, para tratar, entre outros, dois aspectos que muito nos interessam: a vulnerabilidade das mulheres no período de isolamento social e domiciliar e os casos subnotificados dos crimes de violência contra a mulher.

Ao longo desse estudo temos destacado a importância de se explorar a tendência da violência doméstica contra mulheres no período da pandemia, sobretudo, pensando nas ocorrências em que não houve um registro oficial de denúncia. Chamamos atenção para essa situação porque essa subnotificação dos crimes de violência doméstica pode representar indícios da pouca confiabilidade das mulheres no cumprimento das leis que punem os

¹⁰ Ao falarmos em início da pandemia não estamos nos reportando ao surgimento do vírus, ainda em 2019 na China, nem ao período em que foi diagnosticado o primeiro caso no Brasil, no fim de fevereiro de 2020, mas especificamente ao momento em que as instituições brasileiras de saúde começaram a adotar medidas de prevenção contra a Covid-19, isto é, na segunda quinzena do mês de março.

facínoras que praticam crimes de violência contra a mulher, ou mesmo, a descrença nas medidas protetivas que visam manter sua segurança após a denúncia. Em outras palavras, as mulheres amedrontam-se com a impunidade; e o confinamento, em decorrência da pandemia, parece, a nosso ver, agravar ainda mais o cenário de violência do país em que uma mulher é agredida a cada dois minutos e estuprada a cada oito minutos, conforme apontam os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Isso posto, o atual momento que enfrentamos no país torna a situação ainda mais complexa de se enfrentar, visto que o período de isolamento social, tão necessário para a preservação da vida e para a manutenção da saúde, coloca as mulheres numa situação bastante difícil, já que elas se veem sem espaço para pensar numa estratégia de denúncia ou de fuga numa possível situação de agressão. Nesse sentido, o documento desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹¹ traz considerações relevantes na medida em que torna pública algumas das realidades as quais as mulheres brasileiras têm se defrontado nesse período de pandemia, principalmente, as que demonstram que o “lar” é, para muitas mulheres, o espaço simbólico da representação da violência, da dor e do sofrimento.

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro (FBSP, 2020, p. 3 – grifo nosso).

O que se pode inferir com base nessa informação é que o momento nos coloca num cenário estruturalmente dicotômico. Se por um lado, a diminuição do número de denúncias poderia representar um avanço no que se refere à aplicabilidade das medidas protetivas de apoio às mulheres vítimas de violência; por outro, ela nos coloca diante de uma dura realidade que é a diminuição das possibilidades de realizar uma denúncia contra o agressor no período de pandemia, em virtude da necessidade do isolamento social.

¹¹O Fórum Brasileiro de Segurança Pública foi constituído em março de 2006, como uma organização, sem fins lucrativos, cujo interesse prima por estabelecer diálogos por meio de estudos técnicos na área policial e nas ações de gestão da segurança pública em todo o país. O fórum é composto por vários pesquisadores, estudiosos, policiais e representantes da sociedade civil e do governo que contribuem para a elaboração de estudos e para a divulgação dos resultados com dados referenciais que abrangem toda a nação.

Ressaltamos que tomamos como referência registros nacionais e/ou regionais para o estudo, tendo em vista que eles apresentam dados mais atualizados desse cenário. Além do mais, o documento publicado pelo FBSP esclarece que a nota técnica emitida considera apenas os estados que não apresentaram barreiras no repasse de informações, colocando trâmites burocráticos como empecilho que, pela demora em serem resolvidos, inviabilizariam o estudo¹².

Nesse sentido, trazemos a questão da violência contra a mulher no período da pandemia, tomando com base nos dados do Anuário de Segurança Pública, a fim de explorá-los com mais afinco para analisar qual a tendência da violência contra a mulher nos tempos da pandemia da COVID-19, no Brasil.

3. 3 Sobre a tendência no Brasil da violência doméstica contra a mulher, no contexto da pandemia da Covid-19.

As discussões que levantamos até aqui deixam claro o quanto a pandemia tem impactado nos casos de violência doméstica no Brasil. A casa tornou-se, em função do isolamento, um lugar de temor e vigilância constante. Com isso, não estamos querendo dizer que o espaço doméstico já não fosse ambiente de risco e de ameaças, mas que o fato de estarmos vivenciando o isolamento e o distanciamento social implicam diretamente nesse fator e, como consequência, contribuem para que as mulheres tenham mais dificuldade de livrar-se das garras de seus agressores, dado o fato de estarem isoladas, sendo, por eles, constantemente monitoradas.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, pp. 2-3 – grifos nossos).

¹²O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em agosto de 2020, não apresenta nenhum dado, em números, acerca do número de vítimas do sexo feminino em casos de ameaça, agressão, lesão corporal dolosa e estupro no estado de Alagoas. Vale ressaltar que este foi um dos estados da federação que menos enviou dados contendo as referidas informações, pelo que consta nas tabelas referenciadas no estudo.

Os órgãos que apuram os casos de denúncia de violência no Brasil, dentre eles a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), integrada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), vinculado à Secretaria de Transparência do Senado (STS) são bastante consensuais no tocante ao entendimento de que houve um aumento exponencial dos casos de violência, de agressão e de feminicídio contra a mulher no período da quarentena. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos emitiu, em maio, um boletim informativo no site oficial do governo federal divulgando que ampliaria as formas de denúncia de casos de violência doméstica, visto o crescimento médio de 14,1% nas denúncias, nos quatro primeiros meses de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. No mês seguinte, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em um pronunciamento público feito pela ministra, Damara Alves, declarou que os registros de violência contra a mulher, até o mês de maio, haviam aumentado em 35%, se comparado ao ano de 2019, conforme informações do site da AgênciaBrasil. Por essa razão, o governo lançou uma Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência doméstica pedindo atenção aos casos de violência contra a mulher e a família durante o isolamento social. Nesse mesmo mês, o Observatório da Mulher contra a Violência publica um alerta e divulga o boletim *Mulheres e seus Temas Emergentes: Violência doméstica em tempos de COVID-19* no qual se registra um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento em alguns estados do país, publicado no site do senado (2020).

Em um alerta para essas considerações, pesquisadoras da Universidade Federal do Espírito Santo situam – num estudo intitulado “*Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?*” –, como ficam os registros de denúncia em território nacional durante a pandemia:

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, **houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180**. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: **apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas** (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 2 – destaque nosso).

O posicionamento das supracitadas autoras (2020) coloca o cenário nacional em evidência ao tratar do agravamento dos casos de violência contra a mulher, dando visibilidade ao aumento de número de denúncias. A leitura que fazemos desse cenário, possibilita pelo

menos duas problematizações: i) o registro nacional que coloca em evidência o aumento dos casos de denúncia num momento em que as mulheres se encontram, mais do que nunca, privadas de liberdade e de seus direitos nos levam a indagar: – Onde ficam as medidas protetivas diante desse agravamento?; ii) o conteúdo das pesquisas que em sua exposição tratam da evidente possibilidade de subnotificação de casos nos registros de feminicídios e de agressão contra a mulher durante a pandemia, daí indagamos: – Que medidas estão sendo tomadas para documentar esses casos? Essas medidas têm cumprido seus objetivos? A dimensão desses questionamentos nos coloca diante de um objeto de pesquisa bastante complexo que exige de nós levantamento e análise de dados contendo informações mais precisas sobre a ocorrência de crimes de violência contra a mulher nos seis primeiros meses da pandemia no país.

Nesse contexto, é essencial que exploremos as ocorrências dos casos de violência contra a mulher de modo a contrastar com os números de pessoas infectadas pela Covid-19, entendendo que esses resultados representam uma ruptura nas taxas de isolamento social em alguns dos principais estados das diferentes regiões que compõem o Brasil. Essa análise nos possibilitará a compreender a tendência da violência doméstica durante o período de confinamento decretado no primeiro semestre do ano, em decorrência da pandemia. Para tanto, tomamos como base, principalmente, o período em que os órgãos de saúde tornam públicos os decretos¹³ governamentais com as medidas de proteção à propagação do novo coronavírus, difundindo, como principal medida de segurança, o isolamento social em todo o país.

Assim sendo, analisaremos os dados ligados à violência contra a mulher no 1º semestre de 2019 em comparação ao 1º semestre de 2020 na perspectiva de contrapor os dados do ano anterior aos que foram computados durante o período considerado pico da pandemia da Covid-19 no Brasil.

Os procedimentos de análise são bastante complexos e não daríamos conta de analisar todas as regiões do Brasil dado o grande número de estados e a extensão territorial deles. Assim sendo, utilizaremos um parâmetro referencial de cada região, os dois estados que

¹³ De acordo com os dados da Agência Brasil, o Estado de Minas Gerais foi um dos primeiros da região Sudeste a elaborar normativas de combate à Covid-19 por meio do Decreto 47.886, de 15 de março, no qual são estabelecidas “medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento” do coronavírus. No Nordeste foi o Estado do Ceará que, em 19 de março, publicou o Decreto 47.886, por meio do qual estabeleceu as “medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento” da epidemia. Todas essas medidas tomaram como base as portarias do Ministério da Saúde, dentre as quais está a Portaria de Nº 356, de 11 de março de 2020 que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

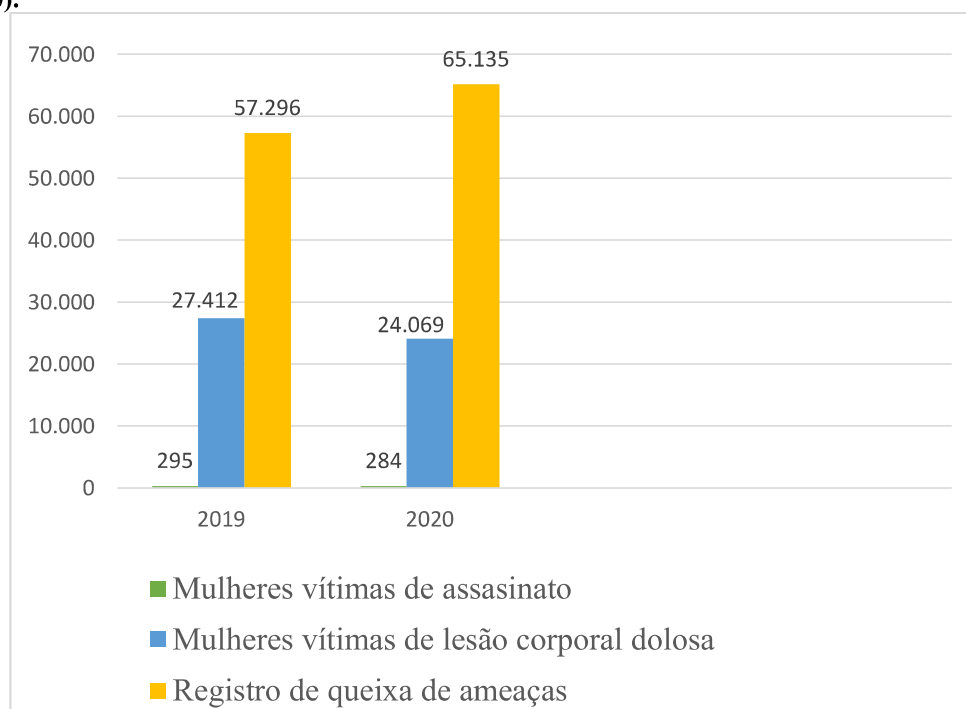
apresentam números expressivos de pessoas contaminadas pela Covid-19 com base nos números máximo e mínimo de infectados, já que estamos partindo dos casos de violência contra a mulher no período da pandemia para comparar com o 1º semestre de 2019.

Retomando a discussão que fizemos acerca do número de infectados pela Covid-19, iniciemos a discussão com os dados da Região Sudeste. O estado de São Paulo e o Espírito Santo ocupam o lugar, respectivamente, de maior e menor número de infectados pela Covid-19. Em nosso estudo, isso significa dizer que o estado que atinge um grande número de infectados representa menor percentual de isolamento e o estado que exibe o resultado contrário representa, portanto, maior índice de isolamento social. Interessa-nos, portanto, analisar a relação entre tais aspectos e sua repercussão para o aumento ou a diminuição dos casos de violência contra a mulher, o que estamos chamando de tendência.

Dito isso, vejamos as ocorrências de casos de violência contra a mulher em ambos os estados antes e durante a pandemia, recorrendo aos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), considerando três indicadores: casos de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa, número de mulheres assassinadas e registro de queixas de ameaça.

Vamos aos dados no estado de São Paulo:

Figura 2. Quantitativo de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa, mulheres assassinadas e o registro de queixas de ameaça no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado de São Paulo (Janeiro a Junho de 2019/2020).



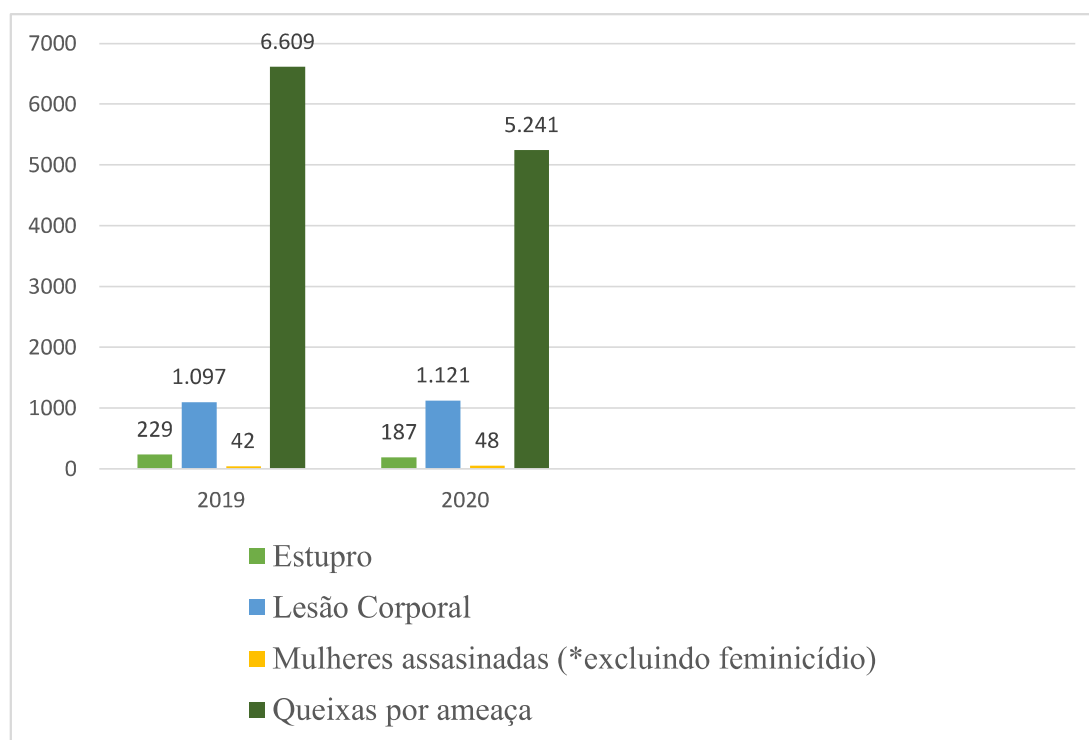
Fonte: Dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Os dados da figura 2, revelam que no primeiro semestre de 2019, o estado de São Paulo

registrou¹⁴ 27.412 casos de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa e 24.069 casos no primeiro semestre de 2020, uma queda de 12,2% no número de casos. O número de mulheres assassinadas¹⁵ também diminuiu no Estado passando de 295, em 2019, para 284 casos no ano seguinte, uma queda de 6,7%. O registro de queixas de ameaça aumentou, contabilizando 57.296 no primeiro semestre de 2019 e 65.135 no ano seguinte, aumento de 12,9%.

Dando continuidade, vejamos agora os dados do estado de Espírito Santo, sendo acrescentado mais um indicador: mulheres vítimas de estupro:

Figura 3. Quantitativo de mulheres vítimas de estupro, lesão corporal, mulheres assassinadas e o registro de queixas de ameaça no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado do Espírito Santo (Janeiro a Junho de 2019/2020).



Fonte: Dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Conforme revelam os dados da figura 3, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), o Estado do Espírito Santo, que compõe a mesma região, apresentou 229 casos de estupro em 2019 e 187 casos durante a pandemia, uma queda de 18,3% dos casos. O número de casos de lesão corporal foi de 1.097 no primeiro ano e 1.121 no segundo, registrando um aumento de 2,2%. O número de mulheres assassinadas, não incluindo os casos de feminicídio, passou de 42 para 48 em 2020, registrando o aumento de 1,3%. O registro de

¹⁴ Vale salientar que os dados que utilizamos em nossas análises constam no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), composto por informações repassadas pelas secretarias estaduais.

¹⁵ Estamos considerando nessa contagem também os casos de feminicídios pela dificuldade de obter maior precisão nos dados.

queixas por ameaça no Espírito Santo diminuiu passando de 6.609 para 5.241, caindo 20,7% em 1 ano.

Para analisarmos esses dados, temos que considerar que São Paulo foi o estado que obteve o maior número de casos confirmados de Covid-19 da região Sudeste, no período acima especificado. Como já explicamos, esse fato é por nós concebido como um indicador de que as pessoas desse estado tiveram uma menor taxa de isolamento social. Nesse sentido, entendemos que alguns dos números registrados como casos de violência contra a mulher, em queda ou aumento, podem estar correlacionados com a pandemia, em particular, com a questão da permanência ou da quebra do isolamento.

Como demonstramos na leitura dos dados da Figura 2, o estado de São Paulo apresentou, entre o primeiro semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2020, redução de 12,2% nos crimes de vítimas de lesão corporal; redução de 6,7% no número de mulheres assassinadas e aumento de 12,9% nos registros de queixas de ameaça. Presumimos que esses números reflitam, de algum modo, uma interferência direta da quebra do isolamento social. Dizemos isso porque acreditamos que, à medida que as mulheres, em situação de vulnerabilidade, se desviaram do isolamento social, isto é, da permanência no ambiente doméstico, elas passaram a ter menos chances de serem agredidas ou mortas. Do mesmo modo, o afastamento dos homens (namorados, maridos, companheiros ou ex) de casa, ou seja, a quebra do isolamento, podem ter contribuído para diminuir também os casos de assassinato de mulheres e de feminicídio.

Nesse sentido, percebemos ainda um aumento no número de queixas de ameaça o que pode indicar que a “folga” dada pela quebra do isolamento, por parte das mulheres ou de seus companheiros, contribuiu para que elas tenham tido mais condições de denunciar os crimes dos quais foram vítimas.

Esses números podem indicar que a trégua no convívio de casa pode ter diminuído os casos de agressão, assassinato ou feminicídio para dar lugar às queixas de ameaça. Vale ressaltar que o aumento das queixas de ameaça sinaliza um alerta para que providências sejam tomadas, evitando assim que as mulheres sejam agredidas e mortas, como muitas vezes acontece.

Já no Espírito Santo (Figura 3), os registros foram um tanto quanto diferentes dos casos que discutimos no estado de São Paulo. O estado do Espírito Santo notificou 108.662 casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, um número 7 vezes menor que São Paulo. Tais números indicam para o fato de que o estado alcançou um maior percentual de isolamento social, uma vez que essa era uma das medidas mais eficazes na propagação do vírus causador da

Covid-19. Esse mesmo estado apresentou aumento de 2,2% nos casos de lesão corporal, 14,3% nos casos de assassinatos de mulheres e diminuição de 20,7% nas queixas de crime de ameaça.

Tais percentuais indicam que esse aumento expressivo nos casos de violência contra a mulher nesse estado tenha forte influência da medida de isolamento social. É bem verdade que o convívio constante entre as mulheres e seus companheiros aumentam as possibilidades de as mulheres serem vítimas de agressão, visto que o “macho alfa” está mais tempo em casa marcando território. O convívio permanente com o agressor é, para as mulheres, a marca da vulnerabilidade. Esse fato serve para explicarmos também a diminuição das queixas de crime de ameaça. Dizemos isso porque percebemos uma certa relação de proporcionalidade colocada aí. Dito de outra forma, percebe-se que à medida que foram diminuindo os registros de crimes de ameaça, aumentou-se o número de mulheres que sofreram violência doméstica e/ou foram assassinadas. Isso implica dizer que, o que possivelmente era ameaça em 2019, tornou-se realidade em 2020 no período da pandemia. Entre outros motivos, acreditamos que o isolamento social foi um dos motivos que contribuiu para isso. Os estudos de Pimentel e Martins (2020) detalham:

O maior tempo vivido em casa aumentou também a carga do trabalho doméstico, o convívio com crianças, idosos e familiares e a ampliação da manipulação física e psicológica do agressor sobre a vítima, o que contribuiu para a eclosão de conflitos e para o acirramento de violências já existentes (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 38).

O índice de isolamento social do Espírito Santo serviu de grande ajuda para o entendimento de alguns dos efeitos do confinamento e sua relação com a violência doméstica contra as mulheres, principalmente, quando comparamos os resultados dessa análise aos dados obtidos com relação ao estado de São Paulo, conforme já demonstramos em nossas análises.

Outro dado que chama a atenção, é o registro de casos de estupro no estado do Espírito Santo. Segundo os dados do Anuário de Segurança Pública, os crimes de estupro diminuíram 18,3%, no 1º semestre de 2020 se comparado ao mesmo período do ano passado. Essa redução que parece indicar uma vitória, na verdade, nos inquieta. Dizemos isso porque acreditamos que essa diminuição não represente necessariamente uma queda, mas uma bifurcação. Melhor explicitando: o reconhecimento de que o estado apresentou um alto índice de isolamento social dá margem à compreensão de que as mulheres poderiam estar convivendo mais tempo com o seu possível estuprador. Sob esse mesmo ponto de vista, é possível compreender que as chances de as vítimas conseguirem efetuar uma denúncia, estando o tempo todo vigiadas no convívio domiciliar pelo estuprador, diminuem significativamente. Nessa perspectiva, a queda dos números não representaria um avanço na

diminuição dos crimes de estupro, mas um silenciamento forçado que impede a vítima de reagir e lhe retira as chances de conseguir realizar a denúncia do crime. Dado o resultado das análises dos demais indicadores, essa é a hipótese que nos parece mais provável.

A fim de observar possíveis discrepâncias em nossas constatações iniciais, estendemos nossa análise a uma região que apresenta números mais contrastantes em relação aos quadros de infecção, de número de mortes, violência¹⁶ doméstica e assassinato de mulheres: o Nordeste.

Na região Nordeste, o estado da Bahia é o que apresenta o maior número de infectados com 247.853 casos e 5.178 mortos. O Ceará está com 210.727 pessoas contaminadas e 8.365 pessoas mortas, ocupando o 1º lugar¹⁷ em número de mortos. Em seguida, temos o Rio Grande do Norte com 60.893 casos de coronavírus, menor número de infectados, e 2.219 falecimentos. O Piauí tinha 75.160 infectados e 1.765 mortos, o menor número de óbitos da região.

O estado da Bahia manteve, como já dissemos, o maior número de infectados da região Nordeste. Isso pode indicar que boa parte da população, de algum modo, interrompeu¹⁸, em algum momento, a recomendação do isolamento social e, como consequência, o espaço doméstico passou, de certo modo, a ser menos frequentado.

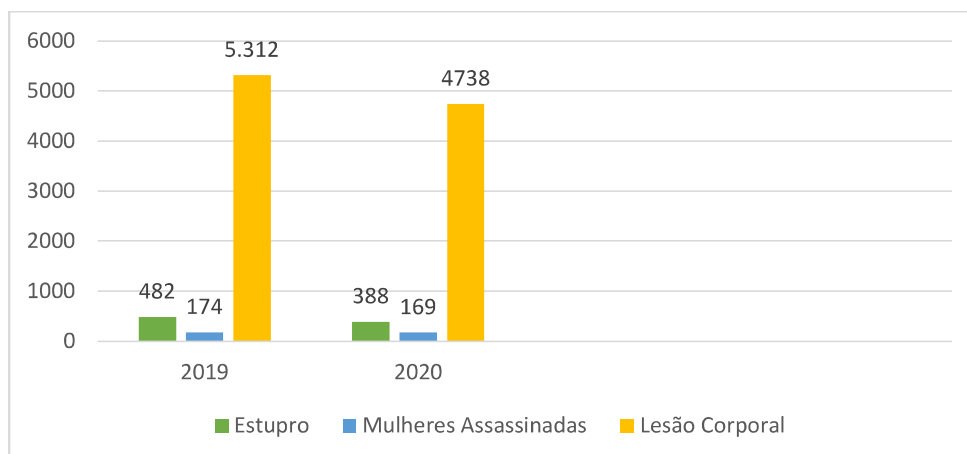
Vamos aos dados que indicam as formas de violência contra a mulher no estado da Bahia:

Figura 4. Quantitativo de mulheres vítimas de estupro, lesão corporal e o registro de mulheres assassinadas no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado da Bahia (Janeiro a Junho de 2019/2020).

¹⁶ Ressaltamos que nossa intenção é tratar dos casos de violência doméstica tal como definida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Isso implica dizer que estamos considerando as cinco formas de violência descritas nessa lei, a saber: a violência física, a violência psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral; incluímos, pois, nesse rol, os casos de assassinato e feminicídio.

¹⁷ O crescimento desenfreado no número de infectados pelo coronavírus no estado levou os órgãos governamentais a decretarem *lockdown* em alguns dos municípios que apresentavam maior índice de contaminação. Para aumentar o isolamento social causado pelo novo coronavírus e tentar frear o avanço da doença outros estados e municípios aderiram a esta mesma medida, dentre os quais destacamos Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

¹⁸ Não encontramos dados precisos que marquem a taxa de isolamento social nos estados da região para o período referenciado nesse estudo. Em função disso, optamos por não precisar o mês em que houve maior ou menor incidência de isolamento social.

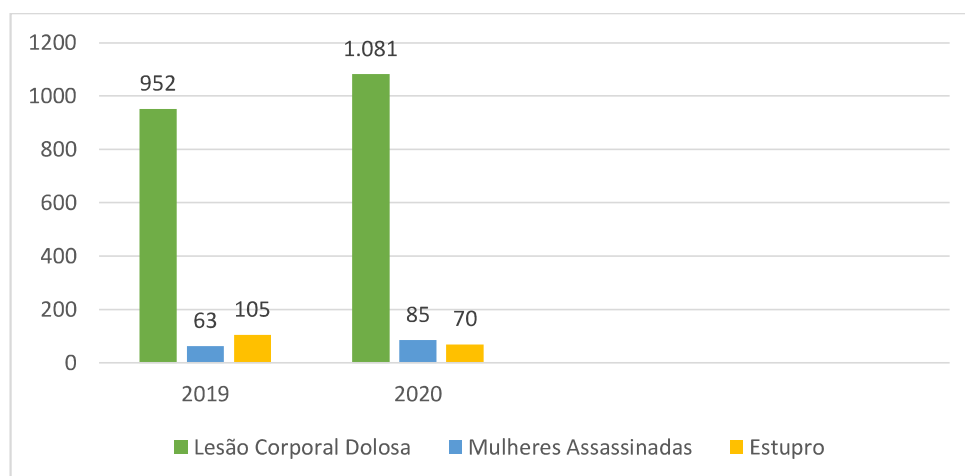


Fonte: Dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

No primeiro semestre de 2020, a Bahia apresentou uma queda nos casos de estupro que passaram de 482 para 388 casos, uma redução de 18%, com relação ao mesmo período do ano anterior. O registro de mulheres assassinadas também sofreu redução, passando de 174 para 169 casos, diminuindo 2,9%. Os casos de lesão corporal dolosa também diminuíram no estado, caindo de 5.312 casos para 4.738, redução de 10,8%.

Em continuidade, seguem os dados referentes à violência contra a mulher no estado do Rio Grande do Norte:

Figura 5. Quantitativo de mulheres vítimas de lesão corporal, assassinadas e o registro de estupro no primeiro semestre de 2019 e de 2020, no estado do Rio Grande do Norte (Janeiro a Junho de 2019/2020).



Fonte: Dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)

Os dados acima revelam que o estado do Rio Grande do Norte, em oposição à Bahia, atingiu o menor número de infectados da Região Nordeste, no qual 60.893 pessoas foram infectadas pelo vírus da Covid-19. Nesse mesmo estado, os registros de lesão corporal dolosa, por vítimas do sexo feminino, passaram de 952, em 2019, para 1.081 em 2020, um aumento de 13,6%. O assassinato de mulheres também cresceu no estado, subiu de 63 para 85 mortes,

registrando um aumento de 34,9% na comparação entre os anos de 2019 e de 2020. O número de vítimas de estupro caiu de 105, no primeiro semestre de 2019, para 70 em 2020, uma queda de 33,3% no número de casos.

Os dados coletados representam diferentes realidades entre os estados. Na Bahia, estado que apresentou maior ruptura no período de isolamento social, houve uma redução significativa nos casos de violência contra a mulher e acreditamos veementemente que isso se deva, entre outros fatores, à quebra do confinamento. Isso porque “a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido” (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 38).

Dito de outro modo: à medida que a mulher, ou seu possível agressor, deixa o espaço doméstico, o compartilhamento do espaço ocorre com menor intensidade o que pode ajudar a diminuir as chances de ocorrer algum tipo de abuso ou agressão contra a mulher. Talvez isso possa ter contribuído para que o estado da Bahia tenha registrado queda nos casos de estupro e lesão corporal contra a mulher, haja vista que um diminuiu 18% e o outro 10,8%, apresentando um percentual bastante expressivo diante do agravamento dos casos em função da pandemia do novo coronavírus. Já a redução do número de casos de mulheres assassinadas não foi tão exitosa quanto as duas variantes anteriores, reduzindo 2,9%.

É bem verdade que os resultados que obtivemos nas análises que fizemos até aqui, em relação ao estado da Bahia, são bastante satisfatórios, no entanto, não podemos ignorar o fato de que esse mesmo estado não apresentou nenhum dado no tocante aos crimes de ameaça nem em termos gerais, nem pelo número de vítimas do sexo feminino. Isso ocorreu, também, no registro total de ligações direcionadas ao 190 no que concerne às situações de violência doméstica, o que pode indicar, entre outros aspectos, o problema da subnotificação dos registros desses crimes, a dificuldade na formalização das denúncias ou mesmo algum impasse para o envio das informações por parte das secretarias estaduais, tal como sustentam os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nos doze estados nos quais foi possível reunir dados sobre número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica cresceram 3,8%. Apesar disso, outros registros de crimes, como lesão corporal dolosa e ameaça contra vítimas do sexo feminino apresentaram redução, de -9,9% e -15,8%, respectivamente. [...] é possível entender que alguns destes tipos de crimes parecem ter observado um aumento na subnotificação, tendo em vista a maior dificuldade de registros (BARROS; MARQUES, 2020, p. 28).

Rio Grande do Norte foi o estado com menor índice de contágio pelo novo coronavírus entre os demais estados da região. Isso implica dizer que houve maior aderência às medidas sanitárias e aos decretos governamentais no que tange ao distanciamento e ao isolamento social. Nesse sentido, analisemos quais efeitos tais aspectos detêm sobre os casos de violência contra a mulher. O número de casos de lesão corporal aumentou 13,6% e os registros de mulheres assassinadas aumentou 34,9% no estado. Não é difícil perceber nesses números alguns dos efeitos da pandemia, sobretudo, das medidas de isolamento social. Percebemos que, mais uma vez, o convívio contínuo da mulher com o sujeito¹⁹ representante da figura dominante masculina – no espaço doméstico – deixa as mulheres mais suscetíveis à violência.

Assim como ocorreu na Bahia, os registros de casos de estupro caíram no estado do Rio Grande do Norte. Embora tal fato tenha ocorrido em ambos os estados, por diferentes razões, isso pode não representar necessariamente um bom resultado para ambos. Na Bahia, a queda dos percentuais nos de casos de estupro são, por nós, entendidas como resultantes de uma quebra no isolamento social. Essa ruptura no confinamento funcionou como um elemento regulador que, ao quebrar a permanente rotina do “fique em casa”²⁰, evitou que os casos de estupro mantivessem os resultados do primeiro semestre de 2019 ou mesmo que apresentassem um aumento inesperado.

Em se tratando do Rio Grande do Norte, a situação é um pouco diferenciada. É fato que houve diminuição dos casos de estupro, porém, as circunstâncias e os efeitos dessa diminuição são outros. Como dissemos anteriormente, o Rio Grande do Norte foi o estado que apresentou o menor índice de contaminação por covid-19 de todo o Nordeste, dado que indica que as pessoas respeitaram mais as recomendações de isolamento social. Considerando essa variante, entendemos que, nesse estado, as mulheres conviveram mais tempo com suas famílias e, possivelmente, com seu agressor. Isso significa dizer que a diminuição no percentual nos crimes de estupro no estado pode apontar para outros indicadores dentre os quais destacamos, como possíveis agravantes, a subnotificação dos casos ou mesmo as dificuldades que as mulheres podem ter tido para realizar as denúncias contra seus agressores – quer por chamada telefônica ou por outros meios de fazer a denúncia.

¹⁹ Empregamos a palavra sujeito por acreditarmos que o ato de violência contra a mulher - praticado no ambiente doméstico - pode ter concretizado por qualquer indivíduo que represente a figura masculina, tais como: o marido, mancebo, companheiro, padrasto, pai, filho, enteado ou qualquer outro que ocupe ou se veja nesse lugar.

²⁰ Esclarecemos que expressão “fique em casa” foi utilizada somente para referenciar a recomendação dos órgãos reguladores de saúde pública. Não estamos, portanto, referindo-nos às campanhas realizadas nos meios de comunicação da grande mídia e/ou redes sociais.

4 CONCLUSÃO

Os dados analisados neste estudo convergem ao indicarem um aumento nos crimes de violência contra a mulher, principalmente no tocante à violência doméstica, pois o isolamento social, apesar de ser a principal medida de combate à propagação do novo coronavírus, foi também a medida que mais afetou a segurança das mulheres no tocante aos casos de violência doméstica e familiar no primeiro semestre da pandemia de Covid-19 no Brasil.

Constatamos que os efeitos do isolamento social se repetem tanto na região Sudeste quanto na região Nordeste. A análise dos dados dessas regiões indica que a pandemia trouxe como efeito uma oscilação significativa nos indicadores que contabilizam os casos de violência doméstica, a saber: lesão corporal dolosa, número de mulheres assassinadas e registro de queixas de ameaça. Em ambas as regiões, a presença masculina, especificamente do agressor, torna a casa – em função do isolamento social requerido pela pandemia da Covid-19 – um espaço de medo, sofrimento e incertezas. O contexto da pandemia tornou visíveis os casos de violência contra a mulher no espaço doméstico, ocorrendo em meio às tentativas de denúncia por parte da vítima, mesmo em meio à coação marcada dos agressores.

Percebemos que essas mulheres, em sua maioria, negras e moradoras de bairros periféricos, são as que mais estão vulneráveis à violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus. No entanto, se por um lado os registros indicam um aumento nas denúncias de casos de violência doméstica no início da pandemia, por outro, existe a possibilidade de esses registros sequer terem sido feitos, o que aponta para a possível existência de subnotificação de dados.

Com base nessas reflexões, acreditamos que há uma forte tendência ao crescimento nos casos de violência contra a mulher enquanto durar a pandemia da Covid-19; na mesma medida, os registros de denúncia desses crimes tendem a apresentar alta nas regiões analisadas e, tendenciosamente, em outras regiões do país.

Vale ressaltar que, na maior parte dos casos, o principal alvo dessas crescentes estatísticas que evidenciam a tendência de aumento nos casos de violência doméstica tem cor e classe social determinada. Como explicamos, com base em Pacheco (2020), uma em cada três das mulheres que sofre(ra)m algum tipo de violência no país é negra e/ou pobre. E, com a chegada da pandemia no país, isso se tornou ainda mais notório. Como constatou a pesquisadora citada (2020), 70,7% das mulheres vítimas de violência doméstica possuem, quase que unanimemente, o ensino fundamental incompleto ou não são alfabetizadas.

Em nossa pesquisa, esses dados convergem em evidências de que essas mulheres, geralmente moradoras de bairros periféricos, são as que mais estão vulneráveis à violência doméstica na pandemia do novo coronavírus. Em estudos anteriores a esse contexto pandêmico, Salgado (2007) e outras pesquisadoras já chamavam atenção para o fato de as moradoras de bairro de periferia ser alvos fáceis para os agressores por, entre outros fatores, terem medo de fazer a denúncia ou de serem mortas enquanto aguardam a atendimento policial, e o contexto da pandemia tornou ainda mais evidente os desafios que envolvem a segurança da mulher e a garantia que elas possam ser amparadas pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, as medidas de enfrentamento ao vírus da Covid-19, principalmente as que decretaram o isolamento social e o *lockdown*, levaram mulheres a conviverem confinadas por muito mais tempo com seus agressores (PIMENTEL; MARTINS, 2020), sendo fustigadas física, moral e psicologicamente por eles, já que não podiam trabalhar. A fuga para o trabalho era, portanto, a chance que essas mulheres tinham de diminuir os efeitos do convívio constante com seus agressores durante o confinamento a que foram, inopinadamente, submetidas na ocasião da propagação do novo coronavírus no país.

A necessidade de romper o isolamento social, por parte das mulheres durante a pandemia, indica, entre outras coisas, que seus empregos podem ser informais ou que eles estão ligados ao comércio ou às atividades domésticas, o que põe em questão a posição social que elas ocupam no mundo do capital (SANTOS NETO, 2020). As relações de trabalho sofrem também marcas da opressão de gênero e a pandemia escancarou para que todos pudessem ver mais essa forma de mordada. Esses aspectos tornam as mulheres negras e pobres ainda mais suscetíveis à violência, sendo estas, portanto, vítimas fáceis para os “machos alfas” que desafiam a força da Lei Maria da Penha e desacreditam na sua eficácia, na medida em que continuam cometendo crimes de violência contra as mulheres.

Por outro lado, vemos também que as mulheres sustentam uma luta para destituir o império sociocultural, econômico e político das relações de gênero nas quais se aceitava a dominação do homem sobre a mulher. O rompimento do isolamento social é por nós entendida como um exemplo disso. Essa atitude permitiu que as mulheres não aceitassem a subordinação socioeconômica no sentido de serem sustentadas e/ou humilhadas pelos seus companheiros por não poderem trabalhar e, também, não permitissem que as dificuldades da convivência no confinamento em casa fossem usadas como pretexto para que elas fossem agredidas, ameaçadas, violentadas e/ou mortas.

Nessa mesma perspectiva de enfrentamento, a atuação do serviço social se faz muito importante porque mobiliza ações de apoio às mulheres e assevera a necessidade da criação e

do fortalecimento de políticas públicas estruturais que são indispensáveis para esse enfrentamento, pois essas ações são desenvolvidas para assegurar a proteção dessas mulheres e para ajudá-las a romper com o medo que as silencia, tal como muitas delas têm feito. Nesse sentido, o trabalho do serviço social para o enfrentamento da violência doméstica e apoio às vítimas requer uma ação ampla que envolva profissionais de diversos campos do saber e que, dialogando entre si, podem buscar formas de intervenção, utilizando técnicas e instrumentos de apoio às vítimas a fim de reduzir os impactos na vida das mulheres vítimas de violência e, sempre que possível, prevenir que elas sofram dentro, ou mesmo fora, do espaço que deveria ser seu lar.

Entretanto, as mulheres que se encontrarem em situações análogas a essa podem ir em busca de apoio no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, uma unidade pública de teor municipal de política de assistência social. Essas unidades ficam localizadas em áreas com maiores indicadores de risco e vulnerabilidade social, estando apta, portanto, a prestar de serviço socioassistencial a qualquer mulher que tenha sofrido violência ou que precise de algum apoio para manter a si e a sua família protegida. A atuação do assistente social diante dos casos de violência é a de mediar as relações no sentido de viabilizar o acesso a outros profissionais e instituições que possam dar apoio e auxiliar, acompanhar, proteger e orientar socio-assistencialmente as mulheres e as famílias que tiveram seus corpos e mentes violados.

Salientamos que apesar dos desafios e óbices que perpassam a aplicação da Lei Maria da Penha e as dificuldades de registro de denúncia de casos de violência doméstica durante o período da pandemia, percebemos que houve toda uma movimentação a nível nacional buscando novos meios de possibilitar uma denúncia e de viabilizar apoio às mulheres antes, durante ou depois de qualquer tipo de violência sofrida, sobretudo, a que costuma ocorrer entre os muros de casa, dado o aumento das denúncias de violência doméstica durante o isolamento social. Entre essas ações podemos citar a criação de aplicativos de alcance nacional como o Direitos Humanos BR, iniciativa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o PenhaS, criado pelo grupo AzMina, uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, e o clique 180, desenvolvido pela Secretaria de Políticas para Mulheres em parceria com a ONU Mulheres e a Embaixada Britânica, todos disponíveis para Android e IOS.

Há também outros aplicativos para acompanhamento dos estados como é o caso do SOS MULHER, que disponibiliza um serviço exclusivo para mulheres com Medida Protetiva em São Paulo, do Proteção Mulheres, desenvolvido pelo Núcleo de Defesa da Mulher de Alagoas e o aplicativo Fica Bem, uma iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

desse mesmo estado. Além desses, mantem-se ativos o 180 (Disque Denúncia), o 100 (Disque Direitos Humanos) e o 190 (Polícia Militar) para denúncias por meio de ligação.

Vale explicar também que, apesar da subnotificação, o aumento expressivo no número de registros de violência contra a mulher durante o isolamento social ocasionado pela pandemia fez com que o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada viabilizassem a criação, ou investimento, nos centros de apoio, governamentais e não-governamentais, para atender e dar suporte às mulheres vítimas de violência na maior parte dos estados das duas regiões analisadas na pesquisa, inclusive, nos que foram focalizados nesse estudo.

Os dados analisados nesse trabalho nos revelam ainda que estamos tendo uma mudança significativa no comportamento das mulheres e acreditamos que o aumento no número de denúncias e a quebra do isolamento social durante a pandemia podem ser entendidos como indicadores de que as mulheres estão mais dispostas a enfrentar casos de agressão gerados no convívio com seus algozes. Cabe a nós e a toda a sociedade, portanto, viabilizar formas de denúncia, atendimento e apoio eficientes que possam amparar essas vítimas e buscar formas de restaurar suas vidas, dando a elas a chance de seguir a vida de forma digna, sem espancamento, maus tratos ou agressões em qualquer que seja o espaço, dentro ou fora de suas moradias, com ou sem isolamento social devido à pandemia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L; et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25 (Supl.1): 2423-2446, 2020. <Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>>. Acesso em: 12 ago de 2020.

BARATA, Rita de Cássia Barradas. **Epidemias**. Caderno de Saúde Pública, RJ., 3(1): 9-15, jan/fev, 1987.

BIANCHINI, Alice. (2013) **Lei maria da penha: Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Aspectos Criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006.

BITTENCOURT, Paulo José Sá. **As pandemias na História**. Universidade Federal da Fronteira Sul. Disponível em: <<https://www.uffs.edu.br/campi/erechim/noticias/artigo-as-pandemias-na-historia>>. Acesso em: 9 jul de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf
Acesso em 15 abr. de 20

BRASIL. **Lei 10.778 de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos.

BRASIL, COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – **Relatório final** - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), Brasília, Brasília, Julho de 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. **Violência intrafamiliar**: Orientações para prática em serviço. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 de Abr de 2019

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>> Acesso em: 06 de Abr de 2019

BRASIL. **Relatório do Movimento de Mulheres sobre a Violência contra as Mulheres em Alagoas**. Maceió – AL: Maio de 2012. <<http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20127.pdf>> Acesso em: 23 de Abr. de 2020.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 14 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 23 de Set. de 2020.

_____. **As Epidemias e as Pandemias na História da Humanidade**. Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa: Revista News nº 99 Março, 2020. Disponível em: <<https://www.medicina.ulisboa.pt/newsfmul-artigo/99/epidemias-e-pandemias-na-historia-da-humanidade>>. Acesso em: 1 jul de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de manejo clínico para o novo-coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: <<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>>. Acesso em: 12 jul de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus: o que você precisa saber e como prevenir o contágio**. Disponível em: <<https://saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>. <https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 27 jul de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE-nCoV. <Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/28/Boletim-epidemiologico-SVS-28jan20.pdf>>. 12 jul de 2020

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 12 jul de 2020.

CARVALHEIRO, José da Rocha. **Epidemias em escala mundial e no Brasil**. Scielo. Revista Estudos Avançados 22 (64), 2008.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência, IN: Cardoso, R. et al., **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2002. GOMES, Luiz Flávio; VANZOLIN.

COSTA, A. A. **O movimento feminista no Brasil**: dinâmicas de uma intervenção política.

CUNHA, Ana ZoéSchilling da. Hanseníase: aspectos da evolução do diagnóstico, tratamento e controle. **Ciência & Saúde Coletiva**. Print version ISSN 1413-8123. On-line version ISSN 1678-4561.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACCHINETTI, Cristiana; CARVALHO, Carolina. **Loucas ou modernas? Mulheres em revista (1920-1940)**. Cad. Pagu [online]. 2019, n.57, e195707. EpubNov 25, 2019. ISSN 1809-4449.

FONTINHA, Rodrigo. **Novo Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Porto: Domingos Barreira, s/d.

HINRICHSEN, Bruno Lemos; SENA, Sandro Márcio Moura de. **O sentido da transcendência e o significado transcendental da verdade na fenomenologia hermenêutica de Martin Heidegger**. Conic – UFPE, Coniti – UFPE e Enic – UFPE, 2015.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143 - 165, maio - ago, 2007.

LESSA, Sérgio. **Abaixo a Família Monogâmica**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LIMA, Claudio Márcio Amaral de Oliveira. **Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)**. Radiol Bras. 2020 Mar/Abr;53(2):V–VI. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rb/v53n2/pt_0100-3984-rb-53-02-000V.pdf>. Acesso em: jul de 2020

MEDEIROS, INÁCIO. **As grandes epidemias da história**. Disponível em: <<https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/as-grandes-epidemias-da-historia>>. Acesso em: 07 jul de 2020

MÉZÁROS, I. **Para além do capital**. Tradução de Paulo Sérgio Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo Editorial; Editora da UNICAMP, 2002.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. **As Mulheres, o COVID 19 e o Confinamento Social: Será a casa o lugar mais seguro para as mulheres? O Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (CRESS/AL)**.

MINAYO, PM.C DE S. (Org). **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Coleção Temas de Saúde.

MIRANDA, Carolina Moreira. **Reflexões acerca da tipificação do feminicídio**. (MONOGRAFIA) PUC-RJ, 2013.

MOREIRA, Ana Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do feminicídio**. (Monografia) Departamento de Direito da PUC-Rio: RJ, 2013.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria Da Penha – LEI N° 11.340/2006**. Monografia (especialização)

-- Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor),2011. 121 f.

OLIVEIRA, Nielmar. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações**: A diferença entre carga horária trabalhada vem diminuindo. Agência Brasil - Rio de Janeiro, 2019.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 14 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **Epidemia, Endemia, Pandemia, Epidemiologia**. In.: Linguagem Médica. Revista de Patologia Tropical / Journal of Tropical Pathology. Vol. 27 (1) 153-155 jan-jun, 1998.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **À sombra do plátano**: crônicas de história da medicina. São Paulo: Editora Unifesp, 2009.

SAFFIOTI, H.B.I. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Violência feminicida**: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p.37 –57 | Jan/Jun. 2017.

SANTOS, S. M. M. **Direitos, desigualdade e diversidade**. In: BOSCHETTI, I. (orgs). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS NETO, Artur Bispo dos. **Capital e pandemia**. Goiânia-GO: Editora Phillos, 2020. 204 p. Disponível em: <https://edd1eca3-ca2b-45bd-974f-f4b1a421dcca.filesusr.com/ugd/2b6cc7_aeb9e7273198451ebdfabdcd89e75f2f.pdf>. Acesso em: 9 jul de 2020

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. 2007. Disponível em:<<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 abr 2020.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda. In: **Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. 2012-3. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 176 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 14). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf>. Acesso em: 02 abr.2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** REV. BRAS EPIDEMIOL 2020; 23: E200033

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Centro Brasileiro de Estudos Latino- -Americanos (CEBELA) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Agosto de 2012. Disponível em: <https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em: 08 ago de 2020

WALDMAN, Eliseu Alves; SATO, Ana Paula Sayuri. **Trajetória das doenças infecciosas no Brasil nos últimos 50 anos: um contínuo desafio**. Revista Saúde Pública. 2016; p. 50:68. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v50/pt_0034-8910-rsp-S1518-87872016050000232.pdf> Acesso em: 08 ago de 2020

WITTER, Nikelen Acosta. **Males e epidemias: sofredores, governantes e curadores no sul do Brasil (Rio Grande do Sul, século XIX)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SITES CONSULTADOS

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, **BRASÍLIA:** 2006. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>> acesso em: 22 de fev. de 2019.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ: Capacitação em Gênero: acesso à Justiça e Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>> Acesso em: 4 de abr.de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 02 de Abr. de 2020.

O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL NO ACOLHIMENTO DAS MULHERES.

Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/6111/5675>>.

Acesso em: 23 de Fev. de 2019

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA DO SENADO - Boletim Mulheres e seus temas emergentes - Violência doméstica em tempos de COVID-19. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.